PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Eduardo Antônio Ferreira Zaque

SELETIVIDADE PUNITIVA E DELITOS PATRIMONIAIS NO BRASIL: O CRIME DE ROUBO EM QUESTÃO

Belo Horizonte
2025

Eduardo Antônio Ferreira Zaque

SELETIVIDADE PUNITIVA E DELITOS PATRIMONIAIS NO BRASIL: O CRIME DE ROUBO EM QUESTÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Linha de pesquisa: Intervenção penal e garantismo

Belo Horizonte
2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Z35s

Zaque, Eduardo Antônio Ferreira
Seletividade punitiva e delitos patrimoniais no brasil: o crime de roubo em questão / Eduardo Antônio Ferreira Zaque. Belo Horizonte, 2025.
109 f. : il.

Orientador: Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Crime contra o patrimônio - Brasil. 2. Roubo - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. 4. Garantismo penal. 5. Pobreza - Criminalização. 6. Igualdade perante a lei - Brasil. 7. Direitos fundamentais - Brasil. I. Brandão, Claudio Roberto Cintra Bezerra. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.71

Ficha catalográfica elaborada por Daniela Luzia da Silva Gomes - CRB 6/2505

Eduardo Antônio Ferreira Zaque

SELETIVIDADE PUNITIVA E DELITOS PATRIMONIAIS NO BRASIL: O CRIME DE ROUBO EM QUESTÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito

Linha de pesquisa: Intervenção Penal e garantismo

_____

Prof. Dr. Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão – PUC Minas (Orientador)

_____

Prof. Dr. Guilherme Coelho Colen – PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira – DAMAS (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025

À minha família, alicerce e refúgio constante, fontes diárias de amor, inspiração e sentido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos dois pilares fundamentais que movem a minha vida: a Deus, pela força e saúde para continuar alcançando meus objetivos; e à minha família — minha esposa, Danieli, e meus filhos, Davi e Lucas — pela compreensão e por estarem sempre ao meu lado durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à minha família, que me deu apoio incondicional e que sempre foram exemplos de integridade, esforço e generosidade.

Ao meu orientador, Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, que me orientou com comprometimento, provocação intelectual e dando-me asas e liberdade para desenvolver este trabalho com independência e profundidade.

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pela confiança e oportunidade de continuar refletindo criticamente acerca da atuação penal a partir da prática cotidiana. Em especial, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, que proporcionou condições de formação continuada e apoio aos membros da instituição.

Agradeço, de forma especial, ao Procurador de Justiça Antonio Sérgio Cordeiro Piedade, que está coordenando o CEAF nesse momento, pela atenção, comprometimento e incentivo à qualificação dos membros dessa instituição.

Aos servidores do TJMT, em especial aos servidores do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância – DAPI, que serviram prontamente e propocionaram os dados necessários à etapa empírica desta pesquisa.

A todas e todos que, direta ou indiretamente, possibilitaram que este trabalho fosse realizado — com palavras, exemplos, gestos ou silêncio –, agradeço imensamente.

“O sistema penal é seletivo desde sua base, uma vez que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas."

(Eugenio Raúl Zaffaroni)

RESUMO

Esta dissertação analisa o fenômeno da seletividade punitiva a partir do crime de propriedade no Brasil, notadamente o crime de roubo. Por meio de aportes teóricos da criminologia crítica e do garantismo penal, investiga como o sistema de justiça criminal opera de modo estruturalmente discriminatório, apontando que se trata de um sistema que elege, seletivamente, jovens, negros, do sexo masculino e pobres para incidir a atividade penal. Destaca-se a análise realizada a partir de uma metodologia de pesquisa que engloba o método bibliográfico, análise estatística e estudo empírico em torno das decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. O objetivo é demonstrar como a atuação da atuação do sistema penal, através da primária e secundária criminalização, apenas repete e reitera a reprodução de desigualdades sociais. A dissertação demonstra que o crime de roubo exerceu função de controle penal social sobre setores marginalizados, o que aponta para a manutenção de um sistema penal estigmatizante e que mantém as desigualdades estruturais. Os argumentos expostos são confirmados com dados empíricos, que atestam a posição desproporcionalmente vitimada nos processos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e racial, bem como a necessidade premente de revisão crítica dos processos de punitivação no país.

Palavras-chave: seletividade penal; garantismo; roubo; criminalização da pobreza; sistema de justiça penal.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the phenomenon of punitive selectivity in the context of property offenses in Brazil, with a particular focus on the crime of robbery. Based upon the theoretical framework of critical criminology and penal legalism, this paper investigates how the criminal justice system structurally discriminates judiciary repression primarily against young people, men, blacks, and the poor. In terms of the methodology, this program adopts a bibliographic review, statistical data analysis, and an empirical examination of the case law in the State Court of Justice of Mato Grosso, Brazil. The aim is to substantiate the premise that primary and secondary criminalization reproduce historical social inequalities creating a selective and punitive system. This research demonstrates that robbery as an offense operates as a punitive social control mechanism against marginal sectors, and thus the criminal system in Brazil persistently reproduces stigma and structural inequalities. Empirical data show that the robbery crime penal persecution affects an exogenous number of people in situations of social and racial vulnerability, therefore endorsing an urgent call to critically change the country's practices.

Keywords: penal selectivity; garantism; robbery; criminalization of poorness; criminal justice system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEAF	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
DAPI/TJMT	Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNAD	Contínua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PUC Minas	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....11

2 A SELETIVIDADE PENAL A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....14

2.1 A desigualdade estrutural da sociedade brasileira e a atuação seletiva do sistema penal: a criminalização primária e a criminalização secundária.....14

2.2 A seletividade punitiva em números: quem mandamos para a prisão?.....23

2.3 A seletividade punitiva nos delitos patrimoniais.....32

3 O CRIME DE ROUBO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO..45

3.1 A figura típica do delito de roubo: conceito e classificações.....45

3.2 Questões controvertidas a respeito de crime de roubo.....57

3.3 Manifestações da seletividade punitiva na persecução penal ao crime de roubo.....67

4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SELETIVIDADE PUNITIVA NO CRIME DE ROUBO NO BRASIL.....78

4.1 Descrição dos critérios de análise e do recorte jurisprudencial realizado para a pesquisa.....79

4.2 A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre o crime de roubo.....82

4.3 Análise crítica dos julgados selecionados.....88

5 CONCLUSÃO.....91

REFERÊNCIAS.....94

ANEXOS.....100

1 INTRODUÇÃO

Sob a ótica do tipo penal, o crime de roubo se configura como uma das mais importantes expressões de violência patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como uma de suas categorias mais associadas aos altos índices de criminalidade urbana. Mais do que a simples subtração de bens alheios, o roubo implica também a integridade física ou psíquica da vítima, lesando, assim, múltiplos bens jurídicos protegidos. Tendo em vista os elementos aludidos, o roubo assume destaque central nas políticas de segurança pública e renova-se como paradigma na discussão sobre seletividade penal. Do ponto de vista legislativo, o presente tipo penal é ancestral, possuindo raiz clássica com previsão no Código Criminal do Império de 1830 e havendo passado por inúmeras reestruturações normativas até a projeção atual mais pujante, qual seja, o Código Penal de 1940. O conteúdo do crime impugnado associa-se às transformações de justiça e poder punitivo, trabalhando conceitos de direitos e garantias do cidadão em atuações do Estado.

O presente trabalho propõe-se, desse modo, a uma inquirição crítica da seletividade da punição quando dos delitos patrimoniais em território brasileiro, concentrando-se especialmente no crime subjacente ao roubo. Para tanto, o estudo ampara-se no referencial teórico oriundo de correntes criminológicas e garantistas, focando no paralelo entre criminalização primária e secundária, e desloca-se sobre três vertentes em destaque: a seletividade estrutural; a formulação dogmática, tendo o roubo como o centro da repressão; e a verificação empírica das sentenças, conferindo uma constatação aparente da punitividade pelos marcadores de fraqueza social.

O desenvolvimento de tal investigação somente se dá por intermédio de abordagem metodológica mista de conteúdo quantitativo e qualitativo. Ao se respaldar na pesquisa teórica, foi realizada a revisão bibliográfica através do viés da criminologia crítica e na teoria do garantismo penal. Em constante relação, houve a investigação empírica através da extração e sistematização de dados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com análise sobre processos penais relativos ao crime de roubo. O método de raciocínio condutor de estudo é o indutivo, a partir da análise de casos concretos até a proposição de observações sobre a seletividade do direito penal com ênfase nos marcadores sociais da vulnerabilidade

como a idade, raça, gênero e condição econômica. Portanto, a questão principal deste trabalho é a seletividade de aplicação do direito penal ao crime de roubo determinada por classe, raça, idade e gênero operados pelo sistema de justiça criminal brasileiro. A hipótese central do crime são as normas penais serem abstratas e universais, mas a aplicação é seletiva, voltada majoritariamente para jovens, negros e pobres, ou seja os indivíduos dos segmentos mais vulnerabilizados da sociedade brasileira. Até mesmo porque essa questão é central, e a necessidade de questionar o sistema criminal como reprodutor das desigualdades estruturais é latente. Afinal, o programa de encarceramento de massas, a estigmatização da pobreza e a crise de legitimidade das instituições repressivas são fatores a serem enfrentados.

Neste sentido, a abordagem adotada, inscrita no campo da criminologia crítica e da dogmática penal garantista, compreende o direito penal não como um meio neutro de proteção de bens jurídicos, mas, sim, como campo de batalha, com padrões sistemáticos de exclusão revelados empíricamente pela aplicação. O roubo é crime que melhor permite evidenciar a questão da seletividade, pois se trata de um delito que frequentemente incide sobre sujeitos já em situações de grande vulnerabilidade social. Desse modo, o estudo do crime de roubo parte de uma perspectiva não apenas normativa, mas também sociológica e criminológica que permite compreender como os fatores sociais estruturais se conectam e influenciam a abordagem ao comportamento tido como delituoso. O emprego do conceito de garantismo penal destaca o crime de roubo como figura central e transversal para responder se o sistema punitivo nacional é ou não pautado na intervenção mínima, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos, ou se, como dito anteriormente, é responsável pela produção de exclusão e estigmatização social. É importante ainda garantir que o objeto de estudo permita um diálogo entre a teoria, a dogmatica e a prática judicial, de modo a promover uma reflexão crítica sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal. Os resultados mostram como a repressão penal opera de forma desigual sobre diferentes grupos sociais, como jovens, negros, pobres e homens, e ajuda a aprofundar a desigualdade estrutural no Brasil.

Assim, a dissertação foi organizada em três capítulos. O capítulo 1 abordou a seletividade penal a partir da distinção entre criminalização primária e secundária, a desigualdade estrutural da sociedade brasileira e a reflexividade dessa e a seletividade punitiva nos crimes patrimoniais. Além disso, neste capítulo foram

apresentados os dados empíricos relacionados ao perfil da população reclusal. O capítulo 2, por sua vez, tratou do estudo dogmático do delito de roubo no direito penal vigente, sobretudo no que diz respeito ao conceito e classificação, além de modo mais aprofundado sobre a controvérsia formedada em torno dele. Por fim, o capítulo 3 abordou a análise empírica dos julgados no TJMT e seu resultado, verificando a incidência prática de marcadores sociais de vulnerabilidade de réus denunciados pela prática do crime de roubo. A dissertação concluiu-se com as considerações finais em que se retomaram os objetivos da pesquisa, sintetizandos tais pontos, e apontando os limites e as contribuições deste trabalho para a crítica do sistema penal.

2 A SELETIVIDADE PENAL A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O primeiro capítulo do desenvolvimento deste trabalho tem por finalidade específica analisar a seletividade punitiva no Brasil sob o viés da criminalização primária e secundária. Dessa forma, em primeiro lugar, caberá fazer algumas considerações acerca da atuação seletiva do sistema penal num contexto de desigualdade estrutural que caracteriza a sociedade brasileira, o que permitirá analisar criticamente o fenômeno da seletividade penal nas acepções de criminalização primária e secundária e a consequente perpetuação de desigualdades estruturais.

Segundo autores como Alessandro Baratta, Eugênio Raúl Zaffaroni e Gladys Romero Barranquero, o sistema penal não apenas reflete a hierarquia social vigente, mas também desempenha uma função estruturante das relações de poder ao consolidar estigmas e exclusão, sobretudo no que tange àquelas pessoas acusadas de crimes patrimoniais, dentre eles o crime de roubo.

Tal capítulo tem o condão de estabelecer algumas premissas a partir das quais o capítulo subsequente será desenvolvido. Para tanto, a abordagem teórica é pautada no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica-documental. Além dos livros e artigos científicos que tratam do crime que é aqui objeto central, algumas leis e referências jurisprudenciais sobre o tema foram estudadas.

2.1 A desigualdade estrutural da sociedade brasileira e a atuação seletiva do sistema penal: a criminalização primária e a criminalização secundária

Embora geralmente seja apresentado como uma ferramenta para proteção igualitária, garantindo a ordem social e a justiça entre os cidadãos, uma análise mais profunda revela que, em vez de alcançar esse efeito ideal, o sistema penal atua como tal: seletivo, ou seja, não apenas reflete, mas também intensifica as desigualdades sociais. Esse ponto se torna especialmente relevante em um contexto de modernidade periférica, principalmente nos países latinos, em que as questões econômicas, sociais e culturais amplificam a exclusão e a marginalização.

A análise aqui empreendida reforça a relação entre as condições socioeconômicas e a seletividade penal, enfatizando como a criminalização se manifesta de forma desproporcional em indivíduos vulneráveis, pois, enquanto as elites econômicas, mesmo com a prática de delitos com maior impacto social, a vivência prática tem demonstrado que a investigação e a repressão penal são tolerantes ou, até mesmo, ignoradas. Com base nesses fundamentos, a criminológica crítica permite estabelecer diretrizes e reflexões para a elaboração de um sistema penal mais justo e equitativo.

Nesse contexto, é fundamental distinguir os conceitos de criminalização primária e secundária. A criminalização primária refere-se à definição das normas penais e na escolha dos bens jurídicos protegidos pelo legislador. Alessandro Baratta aponta que esse processo é descrito por um "caráter fragmentário"[1], onde a norma penal é elaborada para proteger os interesses de classes sociais favorecidas, deixando condutas socialmente danosas inerentes a essa categoria, livres da atuação do direito penal sancionador. Cláudio Brandão destaca a existência de uma fase de produção da norma, protagonizada pelas agências legislativa e executiva, que determinam quais delitos são considerados socialmente relevantes, ignorando ou minimizando outros que também poderiam ser considerados lesivos à sociedade[2]. Este fenômeno é chamando de expansão do direito penal, que provoca uma extensão programática tão ampla que se torna impossível de ser operacionalizada em sua totalidade, o que resulta inevitavelmente na seleção de quais comportamentos serão, de fato, objeto de persecução. Conforme ressaltado por Zaffaroni, tal seleção reflete as limitações operativas das agências de controle, assim como também preconceitos e interesses estruturais que favorecem a manutenção das desigualdades sociais[3]. O autor observa que os próprios sujeitos estereotipados tendem a internalizar esses papéis sociais que lhes são impostos, o que os leva, muitas vezes, a conformar suas condutas às expectativas negativas da sociedade. "El ladrón termina andando por la calle casi con uniforme de ladrón", diz Zaffaroni, ao ilustrar como os estigmas são performativos e reforçam os ciclos de

1 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. Nuevo Foro Penal, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025.

2 BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 10, n. 18, jan-jun. 2019, p. 307.

3 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Abolicionismo y garantias. **Jueces para la democracia informacion y debate**, n. 24, 1995, p. 23.

exclusão e criminalização[4]. Esse fenômeno faz com que o que o autor denomine de "ópera tosca del delito"; isto é, uma condição em que os delitos cometidos por indivíduos provenientes dos setores subalternos são definidos como rudimentares, grosseiros e de fácil apuração, justamente, por isso, são escolhidos pelas agências repressivas[5].

Por outro lado, a seletividade penal é intensificada na fase posterior, definida como criminalização secundária, em que se "seleciona" onde a norma será aplicada. Nesta fase, selecionam-se os indivíduos que realmente serão criminalizados, sancionando-se apenas os mais pobres com penalizações estigmatizantes, como a prisão [6]. Alessandro Baratta argumenta que essa dinâmica parece estar diretamente ligada à posição ocupada pelos indivíduos na hierarquia social, reforçando o papel do sistema penal como mecanismo de exclusão. Essa criminalização é realizada por agências, expressão adotada por Eugenio Raúl Zaffaroni, para designar a atividade de pessoas que realizam condutas em nome do Estado, como a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema penitenciário. O poder seletivo das agências atua nesta fase igualmente guiado por critérios estereotipados, sendo a discriminação de classe, gênero e raça os mais comuns, onde pessoas vulneráveis tornam-se os "clientes preferenciais" do sistema penal. Zaffaroni destaca que a seletividade é acentuada nos contextos latino-americanos, em que alcança níveis extremos em razão da combinação entre recursos limitados das agências de controle e processos sociais marcados pela exclusão e emprego da violência estrutural[7].

Especificamente no caso do crime de roubo, é possível notar como a seletividade penal atua na escolha dos bens protegidos e na aplicação das normas. Os bens jurídicos vinculados ao patrimônio são amplamente priorizados no Brasil, o que demonstra interesses da classe dominante, enquanto direitos coletivos, como a saúde e a educação, recebem menor atenção. Além disso, a população carcerária no país é caracteriza-se, em sua maioria, por indivíduos de baixa renda e jovens com baixa escolaridade, materializando um estigma de criminoso associado à

4 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura Básica del Derecho Penal.** Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 24.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura Básica del Derecho Penal.** Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 25.

6 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 742.

7 ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Criminologia critica y control social.** Rosario: Juris, 1993, p. 66.

vulnerabilidade socioeconômica. Baratta aponta que a seletividade penal é tanto reflexo como fator de aprofundamento de desigualdades sociais. A prisão, por meio do estigma e da colocação de barreiras concretas, acaba por aprofundar processos de exclusão e dificultar a reinserção dos condenados na vida em sociedade[8]. Ademais, ao invés de reabilitar, a prisão estigmatiza e marginaliza, criando, assim, uma "população criminal" recrutada das classes mais baixas.[9].

Outro ponto relevante abordado por Baratta se refere à relação entre criminalização e o contexto socioeconômico. O entendimento é o de que a criminalidade não é uma atributo inerente ao ser humano, mas um *status* atribuído com base em critérios seletivos. No caso do roubo, esse *status* é comumente atribuído a indivíduos de baixa renda, favorecendo a manutenção de hierarquias e barreiras sociais preexistentes[10].

Além disso, relevante é o papel das agências de controle na reprodução desses estereótipos. Como destaca Brandão[11], a agência policial exerce protagonismo nesse processo de criação e perpetuação de imagens negativas sobre grupos sociais associados à figura do delinquente. Paralelamente, é o próprio papel da polícia que definirá a deflagração das investigações sobre quais sujeitos serão processados e, possivelmente, condenados. Argumenta-se que esse protagonismo não é isento, uma vez que a atuação policial reafirma desigualdades estruturais presentes na sociedade A seletividade da Polícia na condução das investigações é influenciada, assim, por fatores como: a facilidade de acesso à população marginalizada, a escassez de recursos, a pressão por resultados imediatos e visíveis, e, fundamentalmente, a facilidade de indiciamento desse grupo social marginalizado.

---

8 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 743.

9 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 743.

10 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 740.

11 BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 10, n. 18, jan-jun. 2019. p. 313.

A investigação desse modo sempre se dirige a indivíduos e grupos que têm menor poder reativo, como os moradores das periferias dos centros urbanos, trabalhadores informais e jovens em situação de vulnerabilidade. Esse sentimentalismo, alimentado por preconceitos de classe e raça, despreza a prática de crimes por parte dos indivíduos que pertencem às classes sociais altas e, portanto, têm mais condições de influir e mesmo evitar a persecução penal, já que a investigação de crimes econômicos ou cometidos por elites sociais são mais complexos tecnicamente e mais demorados e onerosos ao Estado, na medida em que alguns recursos são escassos nas estruturas policiais. Desse modo, os crimes patrimoniais e as infrações praticadas em comunidades vulneráveis são um "alvo fácil", em razão da informalidade da persecução e baixos índices de resistência, que por sua vez, garantem a ocorrência de resultados no curto prazo. Vale ressaltar que essa seletividade não está limitada à fase pré-investigativa, com impacto em todas as fases do sistema penal.

A seleção de alvos realizada pela Polícia condiciona as decisões do Ministério Público e do Judiciário, que em muitos casos validam as seleções realizadas por esta agência policial. Então, num ciclo que se retroalimentada, uma vez marginalizados como criminosos, esse grupo engendrará maiores dificuldades para interromper o ciclo de estigmatização provocado pelo sistema penal. Além disso, a atuação desigualitária da polícia provoca um sentimento de impunidade entre as elites, as quais, mesmo quando envolvidas em práticas criminosas de relevância social, como a corrupção, crimes ambientais e crimes econômicos, permanecem fora do radar da atuação policial. Essa situação demonstra um afastamento entre a periferia e a elite, levando a uma criminalização quase que exclusiva dos grupos mais vulneráveis, enquanto que os delitos praticados pelas classes sociais economicamente favorecidas, a atuação se mostra benevolente ou sequer [e deflagrada a investigação.

Na criminologia crítica, autores como Zaffaroni, destacam que a seletividade penal é analisada não como um formal desvio do sistema, mas sim como uma característica estrutural do poder punitivo[12]. Essa conclusão leva a uma reflexão sobre as bases do discurso penal e suas relações com as desigualdades sociais,

12 ZAFFARONI, Eugenio Raul. Perspectivas de las investigaciones comparadas sobre la delincuencia. **Eguzkilore - Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia**, San Sebastián, n. 8, 1994, p. 94. Disponível em: https://www.ehu.eus/documents/1736829/2169786/09+-+Perspectivas+de+las+investigaciones.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

para a formação de uma política criminal voltada a redução da violência institucional e da marginalização social. Essa discussão é urgente no caso brasileiro dada a concentração da população carcerária majoritariamente a três tipos de crimes – contra a vida, relacionados às drogas e contra o patrimônio, como será abordado a seguir – e a evidente disparidade na persecução penal de indivíduos de diferentes classes sociais.

Portanto, em análise aos processos de criminalização primária e secundária, percebe-se como o sistema penal é utilizado como instrumento de controle social que acentua as desigualdades estruturais. Tal fenômeno demanda uma abordagem crítica e interdisciplinar da matéria, que não se limite a respostas que busquem apenas a redução do poder punitivo estatal, mas a construção de um sistema mais justo e equitativo, que enfrente as raízes das desigualdades sustentadoras da seletividade penal.

Além das contribuições de Baratta e Zaffaroni, o debate acerca da seletividade punitiva é também fundamentado nos escritos de Gladys Romero Barranquero, dado o destaque por ela às garantias constitucionais como fator de enfrentamento aos abusos do poder punitivo. Para a autora, embora o princípio da legalidade tenha surgido no liberalismo iluminista, a expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege* é o argumento que se mantém disponível para o enfrentamento aos abusos do poder punitivo estatal[13]. No entanto, Barranquero alerta que, em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, esses recursos, por si só, são insuficientes para combater a seletividade do sistema penal, uma vez que as normas, ainda que formalmente universais, são aplicadas de maneira seletiva, beneficiando os interesses das elites e prejudicando aos das classes marginalizadas[14].

A autora problematiza, de certa forma, o uso instrumental das garantias constitucionais e sua importância nas sociedades contemporâneas. Para ela, em tempos de crise, os direitos e garantias constitucionais não podem ser tratados como mera formalidade ou dispositivos secundários, pois são as únicas formas para se combater os abusos dos regimes autoritários. Romero argumenta que um modelo

13 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 150.

14 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 141.

político-criminal verdadeiramente progressista deve incorporar essas garantias como pilares essenciais de sua construção, evitando que reformas bem-intencionadas acabem legitimando práticas repressivas[15].

Baratta e Romero convergem ao apontar que a prisão, em vez de reabilitar, funciona como um mecanismo de reprodução das desigualdades. A crítica à função ressocializadora da prisão é complementada pela análise de Romero sobre a relação entre cultura e lei. Ela observa que, em muitos casos, os fatores culturais são tão determinantes quanto às normas legais na manutenção da exclusão social. Assim, estratégias que visem mitigar a seletividade punitiva devem lidar tanto a dimensão jurídica quanto as dinâmicas culturais e sociais que reforçam a marginalização[16].

No contexto brasileiro, a análise das práticas punitivas relacionadas ao crime de roubo confirma essa lógica de exclusão social. Indivíduos de baixa renda são desproporcionalmente afetados, não só pela severidade das penas, mas também pela estigmatização que os acompanha antes e depois do cumprimento da sanção. Romero observa que a criminalização secundária, ao focar nos setores mais vulneráveis, perpetua a marginalização, criando o que ela chama de uma “população criminal” caracterizada pelas dinâmicas sociais e econômicas[17]. Isso é especialmente relevante no caso do roubo, âmbito no qual as condições de vulnerabilidade econômica são frequentemente ignoradas no processo de tipificação e julgamento, reforçando a exclusão e o estigma social.

Outro ponto importante levantado por Romero é a necessidade de políticas de despenalização como uma estratégia para reduzir a pressão do sistema punitivo sobre as classes subalternizadas. No entanto, ela adverte que essas medidas, embora importantes, não resolvem as raízes estruturais da seletividade penal. Para a autora, a despenalização deve ser acompanhada por iniciativas que promovam a inclusão social e enfrentem as desigualdades culturais e econômicas que sustentam a marginalização.

---

15 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 151.

16 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 142.

17 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 142.

Romero, por fim, também adverte para o perigo das reformas que “expandem” o alcance de algumas medidas alternativas à prisão sem questionar seu papel no sistema penal enquanto reprodutor das desigualdades. Ela salienta que o uso dos substitutivos penais muitas vezes concebem formas de controle igualmente autoritárias, e, embora menos drásticas do que a prisão, atingem ainda mais pessoas, levando a consequente expansão do controle social, longe de suavizar a seletividade, a agravar ao diversificar as formas da exclusão.

Assim sendo, ao discutir a seletividade no crime de roubo, é essencial integrá-la também com a preservação das garantias constitucionais somada a políticas públicas capazes de combater as desigualdades estruturais. Isso pressupõe reformas legais e estruturais que apontem para as raízes sociais e econômicas da criminalidade, consolidando um sistema penal mais justo e equitativo.

Assim, a seletividade penal, além de um reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade, está vinculada às dinâmicas do capitalismo, que, ao concentrar riquezas em um número reduzido de indivíduos, criam e recriam as desigualdades sociais que se materializam diretamente nas práticas punitivas. Nesse cenário, verifica-se que a criminalização primária e secundária não é neutra, estando voltada a proteção de interesses que atendem à manutenção da ordem econômica vigente.

No capitalismo, o processo de acumulação da riqueza por um grupo reduzido da sociedade provoca a marginalização desenfreada de outros indivíduos. Como consequência, essa dinâmica cria uma profunda disparidade econômica e, consequentemente, social, deixando certas camadas sociais predispostas ao envolvimento com a criminalidade. Portanto, indivíduos de classes inferiores, continuamente excluídos da vida econômica e social, serão alvos constantes das estruturas do controle punitivo. Esse processo reproduz um ciclo vicioso de marginalização econômica, vulnerabilidade e exclusão social, e o sistema penal, ao invés de corrigir essa assimetria, fortalece e legitima essa posição.

Autores, como Alessandro Baratta, ainda enfatizam que o direito penal, ao invés de atuar como um fator de proteção igualitária, é encarado como uma ferramenta que promove a concentração de riquezas e o abuso do poder político. Ele sustenta que a tese da criminalização primária está, na verdade, ligada à proteção de bens que refletem os interesses das elites, enquanto comportamentos

geralmente associados às classes dominantes, como crimes econômicos, costumam ter mínima eficácia punitiva[18]. Por outro lado, os delitos patrimoniais, como o roubo, que envolvem bens materiais considerados relevantes e essenciais para o sistema econômico, são mais frequentemente penalizados, tornando-se especialmente rigorosos quando cometidos por pessoas em situação de miserabilidade.

Gladys Romero Barranquero estende a análise nessa linha ao salientar que o sistema penal, sob o capitalismo, tem uma função fundamental ao preservar a desigualdade sistêmica. Para ela, a marginalização social não é um efeito colateral acidental, mas um resultado lógico da crescente implementação do capital, que exige a existência de setores desprivilegiados da população para sustentar sua lógica interna. Romero destaca que a criminalização secundária é que decide quem sofrerá a punição com mais frequência, havendo uma atuação desproporcional sobre os socialemente marginalizados, reforçando a exclusão interna da sociedade sob a justificativa ideológica de uma hierarquia econômica existente[19].

A relação entre o capitalismo e a seletividade penal é manifestada pela maneira como a prisão é efetivada. Baratta e Romero possuem uma abordagem semelhante sobre o papel da prisão, ao apontarem a existência de um mecanismo de controle social direcionado às classes menos favorecidas. A prisão, ao invés de reabilitar, reforça o estigma da criminalidade e dificulta a reintegração social, criando uma “população criminal” permanente. A prisão criminaliza, mas não reabilita, reforçando a estigmatização do delinquente, o que dificulta a ressocialização, acabando por criar uma permanente “população criminal”. A população penal que, na maioria dos casos, é constituída por classes subalternas, é apresentada à sociedade como o “exército industrial de reserva”,voltada a sua atuação no mercado de trabalho informal e à satisfação da renda das elites que os empregam.

Nesse enfoque capitalista, a propriedade é protegida em primeiro lugar, enquanto os direitos coletivos, como a saúde pública, educação, lazer e as relações de trabalho, recebem o mínimo de atenção punitiva. Essa seletividade na escolha dos bens protegidos demonstra a funcionalidade do sistema penal, voltada a preservar as estruturas de poder e a distribuição desigual de rendas.

18 BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025.

19 BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025. p. 149.

Além disso, o capitalismo também está associado à meritocracia, uma ideologia disseminada para justificar as disparidades. Esta narrativa expressa que a culpa da marginalização é dos próprios marginalizados, afirmando que eles são excluídos pela sua própria falha, e não à estrutura do sistema que nega os acesso às oportunidades. No âmbito penal, esse discurso é que justifica a criminalização das condutas praticadas pelos integrantes das classes marginalizadas, visto como um problema individual de caráter, mas não como resultado das desigualdades. Quando a seletividade penal favorece aqueles economicamente privilegiados, ela cria a impressão de que o sistema é justo, o que ocorre tão somente para beneficiar essa mesma elite econômica.

Esse fenômeno é visualizado claramente no Brasil quando se compara o tratamento entre o crime de roubo com a corrupção sistêmica, que causam quantias incalculáveis de prejuízo econômico e social em relação ao delito de roubo, não recebendo, contudo, o mesmo rigor punitivo que esse crime. Isso acontece devido à natureza da seletividade estrutural, utilizada como um mecanismo de controle para a manutenção do regime capitalista.

Nesse cenário, qualquer que seja a abordagem da seletividade em relação ao crime roubo, é imprescindível a análise crítica ao sistema punitivo, para trazer reflexões quanto as garantias constitucionais, as desigualdades estruturais e culturais que motivam a exclusão social. Nessas condições, o capitalismo, ao reforçar a concentração de riquezas, acaba por marginalizar alguns setores da população, utilizando o sistema penal para a manutenção da estrutura vigente. É a soma desses fatores que permitem compreender o fenômeno da seletividade de modo a contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e sociais, com alterações legislativas que visem, de fato, a evitar perpetuar a marginalização de grupos considerados vulneráveis, em prol da manutenção do poder e da concentração da riqueza de um elite minoritária.

2.2 A seletividade punitiva em números: quem mandamos para a prisão?

A seletividade punitiva, ao longo da história do sistema penal brasileiro, tem se expressado de modo concreto a partir das decisões políticas e institucionais que descrevem quem, de fato, é privado da liberdade. No tópico anterior, a seletividade penal foi analisada por meio da introdução dos conceitos de criminalização primária

e secundária, em que foi possível constatar a criminalização de determinadas condutas e a aplicação delas por meios das agências que integram o sistema de justiça criminal.

Com base nisso, qualquer análise sobre quem é capturado efetivamente pelo aparato repressivo do Estado requer uma análise quantitativa da população carcerária. Desse modo, a análise de dados estatísticos, através de órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), revelam padrões que fogem do discurso jurídico formal da neutralidade da lei penal. Essa análise revela que a repressão penal contribui para a identificação de um perfil prisional com marcadores de classe social, raça e tipificação delitiva.

A análise dos dados permite visualizar como a repressão aos delitos patrimoniais, do qual faz parte o crime roubo, insere-se na lógica de seletividade punitiva, reforçando desigualdades estruturais e consolidando uma política criminal voltada ao encarceramento de indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis. Neste tópico, pretende-se complementar a análise a partir dos dados estatísticos disponíveis sobre o encarceramento no Brasil, para a partir de então, expor quem são, de fato, os indivíduos que efetivamente se tornaram “clientes” do sistema.

A investigação é relevante para demonstrar como o sistema penal opera com aparência de neutralidade, mas sim atuando de maneira seletiva, voltando a sua atuação para os grupos em condição de vulnerabilidade social, especialmente jovens, homens, negros e pobres. A leitura dos dados disponibilizados pelo FBSP e pela SENAPPEN permite identificar a composição do perfil da população carcerária e compreender a relação entre criminalização e desigualdade social.

Iniciando com os dados disponibilizados pelo FBSP sobre a composição racial da população carcerária, verifica-se um forte viés racial na política criminal brasileira. Em 2023, 69,1% dos presos eram negros (pretos e pardos), enquanto 29,7% eram brancos. Essa disparidade é expressiva quando se compara à distribuição racial da população brasileira, demonstrando que a repressão penal recai de forma desproporcional sobre a população negra.

O Gráfico 1 apresenta os percentuais da população carcerária de acordo com a raça/cor.

Gráfico 1 – Distribuição da população carcerária por raça (2023)

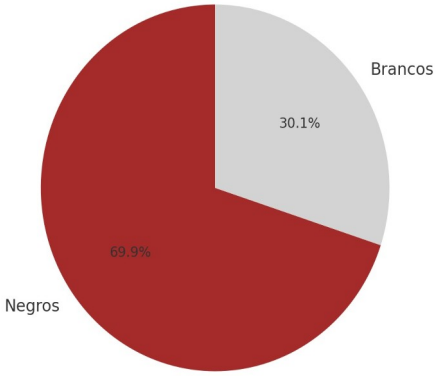

Fonte: Elaboração do autor (2025) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública[20].

Os dados demonstram que a seletividade penal opera contra grupos vulneráveis e concretiza desigualdades estruturais, priorizando a repressão a crimes cometidos por negros. Esse fato, por si só, já representa um alerta, uma vez que, como veremos a seguir, o grupo minoritário composto por brancos também inclui pessoas vulneráveis. Desse modo, verifica-se que outros delitos, especialmente os crimes econômicos, contra administração pública, ambientais e, de um modo geral, os de colarinho branco[21], raramente são punidos com o mesmo rigor.

Nesse aspecto, infere-se que a seletividade punitiva não se manifesta somente na composição da população carcerária, mas também na letalidade policial, que recai de forma desproporcional sobre negros e jovens de baixa renda. Os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024* deixam claro que a ação repressiva das forças policiais não se distribui de forma equitativa, aspecto que reforça a marginalização dos mesmos grupos que compõem a maior parte da população prisional[22].

Em 2023, 82,7% das mortes decorrentes de intervenção policial foram pessoas negras, tendo aqueles de cor branca atingido 17% do total. Esses dados

20 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

21 SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime:** the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

22 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

mostram que ser negro no Brasil significa um risco exponencial de morte por ação policial, permitindo, assim, auxiliar na identificação do perfil racial da violência produzida pelos próprios agentes do Estado[23].

Os dados recentes comprovam que o sistema penal, desde a seletividade penal, atua, antes do encarceramento, como mecanismo de extermínio seletivo ao apontar a sua repressão armada a grupos específicos. Os estudos revelam que um negro possui 3,8 vezes de ser morto pela polícia que um branco, demonstrando que a seletividade penal não se inicia com a condenação e a prisão, pelo contrário, ela começa muito antes, já com a atuação policial ostensiva.

Além disso, é importante se atentar para a idade dos detentos. Os presos com idades entre 18 e 30 anos correspondem a maior parcela da população carcerária, o que indica a atuação do sistema penal como uma mecanismo de controle social de determinados grupos sociais, normalmente jovens das periferias, envolvidos desde o início em um ciclo sistêmico de violência urbana. Em 2023, 72% dos encarcerados tinham menos de 30 anos, demonstrando que o encarceramento é utilizado para relegar os jovens ao desemprego e ao acesso à educação, criando uma população carcerária de jovens marginalizados, sem oportunidade laboral e de ensino[24]:

Gráfico 2 – Percentual de jovens presos no Brasil (2023)

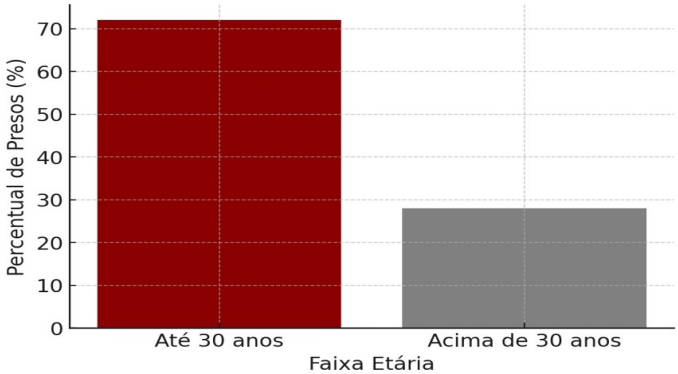

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública[25].

23 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

24 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

25 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev.

A relação entre pobreza e criminalização pode ser observada a partir do nível de escolaridade da população carcerária. Dados do *Anuário de Segurança Pública 2024* também indicam que 67% dos presos têm baixa escolaridade, o que mostra o viés socioeconômico da repressão penal[26].

Os dados demonstram ainda que indivíduos com menor nível de instrução são os mais afetados pelo sistema punitivo. Apenas 7% dos presos têm ensino superior, enquanto 59% não completaram o ensino fundamental e 8% são analfabetos. Essa realidade reforça o caráter seletivo do encarceramento, que recai majoritariamente sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

O Gráfico 3 ilustra essa relação entre baixo nível educacional e criminalização[27].

Gráfico 3 – Distribuição da população carcerária por escolaridade (2023)

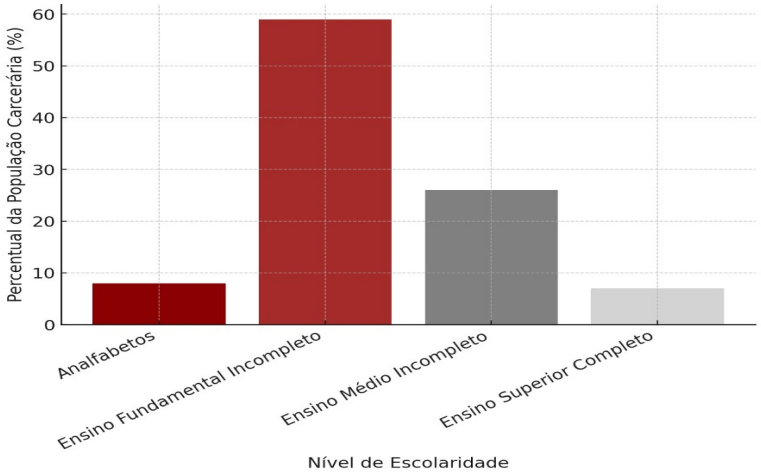

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública[28].

2025.

26 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev 2025.

27 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

28 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev 2025.

A mesma constatação também é confirmada com dados mais recentes disponibilizados pela SENAPPEN, referentes ao primeiro semestre de 2024[29].

De acordo com o levantamento da SENAPPEN, a população carcerária brasileira em junho de 2024 totalizava 663.387 pessoas cumprindo pena em celas físicas, indicando a manutenção de um modelo penal focado na privação de liberdade como principal resposta estatal ao crime.

Em relação à distribuição por gênero, observa-se que a grande maioria dos presos são homens (634.617 presos), enquanto as mulheres privadas de liberdade somam 28.770 presas[30]. Essa discrepância indica que o sistema punitivo é fortemente direcionado ao encarceramento masculino, o que também mostra a composição dos crimes mais punidos, predominantemente relacionados a delitos patrimoniais e tráfico de drogas, conforme será demonstrado na sequência.

A seletividade racial no encarceramento continua sendo um dos aspectos mais marcantes do sistema penal brasileiro. De acordo com os dados da SENAPPEN, 67% da população carcerária é negra (pretos e pardos), enquanto apenas 31% são brancos, conforme bem ilustra o Gráfico 4[31].

Gráfico 4 – Distribuição racial da população carcerária (2024)

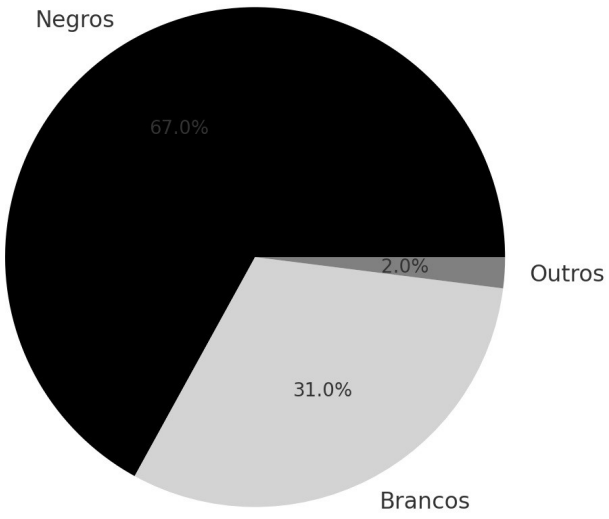

29 BRASIL. Sec **de Informações** **Penitenciária** nça Pública, 2024. Disponível e /relipen/relipen-1o-semestre-de-

30 BRASIL. Sec **de Informações** **Penitenciária** nça Pública, 2024. Disponível e /relipen/relipen-1o-semestre-de-

31 BRASIL. Sec **de Informações** **Penitenciária** nça Pública, 2024. Disponível e /relipen/relipen-1o-semestre-de-

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da SENAPPEN[32].

Essa informação reforça os achados do FBSP, que já demonstravam que negros são não apenas os mais encarcerados, mas também os que mais morrem por intervenção policial.

Outro dado fundamental para a compreensão da seletividade punitiva no Brasil é a relação entre escolaridade e encarceramento. E, novamente, os dados da SENAPPEN confirmam que a população carcerária tem baixa escolaridade, estando distribuída da forma apresentada no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Nível de escolaridade da população carcerária (2024)

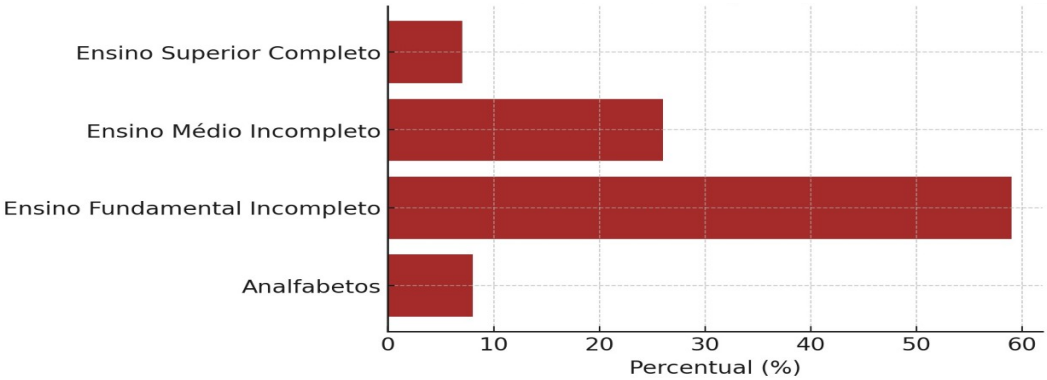

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da SENAPPEN[33].

32 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

Verifica-se, assim, que 8% dos presos são analfabetos, 59% não completaram o ensino fundamental, 26% deles têm ensino médio incompleto, enquanto apenas 7% concluíram o ensino superior.

Os dados extraídos do relatório da SENAPPEN também indicam que há um total de 27.732 presos sem documentação no Brasil[34]. Esse número intensifica a correlação entre pobreza, exclusão social e seletividade punitiva, já que a falta de documentos muitas vezes impede o acesso a direitos básicos, como educação, emprego formal e assistência social.

Já os dados sobre os delitos que mais resultam em prisão traduzem a ênfase na repressão aos crimes patrimoniais. Os quatro principais crimes que levaram ao encarceramento nesse período foram, em primeiro lugar, o tráfico de drogas[35] – 32%; em **segundo, o roubo[36] – 27%**; em terceiro, o homicídio[37] – 20%; **em quarto, o Furto[38] – 18%**, conforme ilustrado no Gráfico 6[39].

Gráfico 6 – Principais crimes que levaram ao encarceramento (2024)

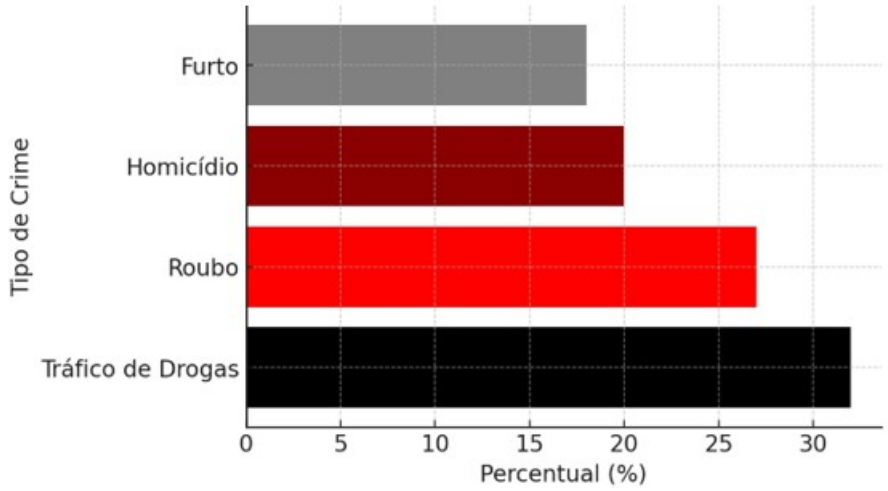

33 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

34 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

35 Neste estudo utilizou-se a expressão tráfico de drogas para abarcar os delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.

36 Considerando-se as seguintes figuras típicas: roubo simples, roubo qualificado e latrocínio.

37 Considerando-se as seguintes figuras típicas: homicídio simples, homicídio culposo e homicídio qualificado.

38 Considerando-se as seguintes figuras típicas: furto simples e furto qualificado.

39 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da SENAPPEN[40].

Os dados analisados apontam que a criminalização primária, que se refere à seleção das condutas consideradas criminosas pelo legislador, e a criminalização secundária, que diz respeito à aplicação efetiva das leis pelo sistema de justiça, não operam de forma neutra. O fato de que a maioria da população carcerária é negra, jovem e de baixa escolaridade demonstra que a escolha dos tipos penais mais punidos e a intensidade da repressão estatal caracterizam um viés estrutural que penaliza de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis socialmente.

A prevalência do tráfico de drogas e do roubo como os principais motivos de encarceramento solidifica que a criminalização atinge prioritariamente indivíduos que não dispõem de recursos econômicos e sociais para evitar ou minimizar a repressão penal. Enquanto crimes de maior impacto financeiro, como delitos tributários, ambientais e contra administração pública, são geralmente resolvidos sem privação de liberdade, os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas são punidos com penas severas, garantindo que a população prisional seja composta, majoritariamente, por aqueles em situação de vulnerabilidade.

Essa lógica punitiva não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo da função histórica do sistema penal no Brasil, pois, como observa Nilo Batista, o sistema penal brasileiro historicamente se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais[41]. Essa realidade se mantém na contemporaneidade, espelhada nos altos índices de encarceramento por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, enquanto crimes de maior impacto econômico, como os tributários e ambientais, seguem sub-representados no sistema punitivo.

Dessa forma, o direito penal não se apresenta como um mecanismo neutro de justiça, mas sim como um instrumento de manutenção da hierarquia social, garantindo que a população carcerária seja composta, sobretudo, por indivíduos excluídos de direitos fundamentais, como acesso à educação, emprego e moradia digna. Essa constatação aponta a necessidade de repensar a política criminal

40 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

41 BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos.** Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 38.

brasileira, sob pena de perpetuar um modelo repressivo que pune a pobreza ao invés de combatê-la.

2.3 A seletividade punitiva nos delitos patrimoniais

A seletividade penal no Brasil está conectada ao legado histórico da exclusão social que caracteriza a história do país. Desde o período pós-abolicionista, o sistema penal foi utilizado como ferramenta para manter o controle sobre grupos marginalizados, como os negros recém-libertos, por meio de legislações que criminalizavam a pobreza, a exemplo da Lei da Vadiagem[42]. Essas normas, somadas a práticas discriminatórias, moldaram um direito penal que exacerba desigualdades e estabelece as bases do cenário seletivo contemporâneo.

Esse fenômeno denota como o sistema penal, em vez de promover a igualdade e a justiça, foi historicamente instrumentalizado para acentuar relações de poder e marginalizar determinados grupos sociais. No contexto atual, a seletividade penal ainda deixa claras essas dinâmicas, ao direcionar suas práticas mais repressivas contra indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, enquanto crimes praticados pelas elites recebem tratamentos mais brandos, como já mencionado. Essa seletividade, como se abordará no decorrer desta pesquisa, fica ainda mais evidente quando se analisa a atuação do sistema punitivo nacional no campo da persecução aos delitos patrimoniais.

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal deve ser empregado de forma restritiva, servindo como *ultima ratio* no enfrentamento de conflitos sociais. Isso significa que a atuação penal só é justificável quando todas as demais formas de intervenção jurídica ou social se mostram insuficientes para proteger bens jurídicos essenciais. Em sua essência, esse princípio busca preservar a liberdade individual, evitando a ampliação desnecessária do poder punitivo estatal.

A respeito do princípio em questão, Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

> O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem

42 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

> jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais[43].

No entanto, no Brasil, a função de *ultima ratio* do Direito Penal é com frequência desvirtuada. Em vez de ser acionado como medida excepcional, o sistema penal tem sido utilizado como ferramenta de controle social, sobretudo contra indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, ou seja, trata-se de uma distorção que mostra de forma latente um processo de seletividade penal, no qual o aparato repressivo se concentra desproporcionalmente em práticas de criminalização que atingem camadas mais vulneráveis da população, como pobres e negros, consoante dados estatísticos analisados neste trabalho.

Além disso, o próprio processo de elaboração das leis penais repercute a exclusão estrutural desses grupos sociais. A falta de representatividade da classe social marginalizada no Legislativo resulta na criação de normas que desconsideram suas demandas e realidades, enquanto prevalece o discurso punitivista de muitos legisladores, alimentado por uma retórica populista que prega frases como “bandido bom é bandido morto”. Nesse sentido, Zaffaroni aponta que o sistema penal “aumenta la selectividad en la victimización”, operando com foco sobre camadas sociais mais despossuídas, tanto os criminalizados como os vitimizados, de forma que essas categorias se confundem e se mantêm afastadas do protagonismo político[44].

Esse desvio do princípio da intervenção mínima está intimamente relacionado ao avanço do populismo penal, promovendo discursos punitivistas simplistas para lidar com questões sociais complexas. Políticos e legisladores repetidamente têm explorado o medo da criminalidade e o clamor social por segurança como ferramentas de legitimação política, defendendo o endurecimento de leis penais e o aumento de penas como soluções rápidas e eficazes. Assim, alimentada por retóricas como “tolerância zero” e “guerra ao crime”, essa abordagem ignora as causas estruturais da criminalidade e contribui para a perpetuação da seletividade penal. O populismo penal, portanto, distorce a aplicação do direito penal e contribui para consolidar políticas repressivas que aumentam o encarceramento em massa, o que, por sua vez, não traz resultados significativos na redução da criminalidade, isto

---

43 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol. 1. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

44 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Montevideo: B de F, 2005, p. 11.

é, tal dinâmica acentua a seletividade penal e afasta o sistema jurídico de sua função essencial de promover justiça e igualdade.

Nessa linha de entendimento, Roberti destaca que a intervenção mínima no direito penal está profundamente enraizada no postulado da dignidade da pessoa humana, afirmando que:

> Reconhecido como intangível este postulado da dignidade da pessoa humana, uma certeza advém, a de que as disposições que restringem a liberdade humana não podem ultrapassar o limite necessário, entendendo-se como limite o exercício do direito cedido pelo povo aos seus dirigentes, apenas para coibir a conduta então tida como perniciosa para a harmonia da sociedade, sendo a Intervenção Mínima do Direito Penal inerente ao Estado Democrático de Direito, servindo de princípio limitador do poder punitivo estatal[45].

A seletividade penal se manifesta de forma contundente no tratamento conferido aos crimes patrimoniais, especialmente o roubo. Embora o delito de roubo seja reconhecido como um crime de conduta grave, que envolve a subtração de bens com emprego de violência ou grave ameaça, sua repressão tem revelado um viés discriminatório. Estudos e dados do sistema de justiça criminal apontam que indivíduos em situação de pobreza são os mais punidos por esse crime, em contraste com a leniência observada em relação a crimes de colarinho branco. Essa discrepância manifesta a seletividade penal, que exacerba preconceitos sociais e estigmatiza os mais vulneráveis.

Tal seletividade também se manifesta no momento da aplicação da pena, especialmente na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal[46], dispositivo em que se estabelece que, ao fixar a pena, o juiz deve considerar elementos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Embora esses critérios tenham como objetivo individualizar a pena de acordo com as peculiaridades de cada caso, na prática, sua interpretação é por vezes carregada de subjetividade, situação levar a decisões judiciais que repercutem preconceitos estruturais e reforçam a criminalização de indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis. Um exemplo comum ocorre ao se analisar equivocadamente as

45 ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 68.

46 BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

características da “conduta social” e “personalidade”, ao invés de se restringir ao conceito relacionado estritamente ao delito praticado. Do mesmo modo, a análise dos “antecedentes criminais” penaliza de forma muito mais acentuada um indivíduo que já foi incluído no sistema penal, o qual possui um ciclo de reincidência institucionalizado, alocados em contextos de discriminação, que ainda é agravado pela falta de políticas efetivas de ressocialização, estigmatizando ainda mais a pessoa que cumpriu a sua reprimenda penal. Assim, a verdade é que o artigo 59 do Código Penal, ao invés de auxiliar na individualização da pena, de modo a promover a justiça, a sua interpretação acaba elevando a seletividade penal, vindo a reforçar as desigualdades.

Nos crimes patrimoniais, como o roubo, a possibilidade de uma análise subjetiva das circunstâncias judiciais, acaba levando a aplicação de penas mais elevadas para réus com menos recursos financeiros e com baixo grau de ensino, e penas mais baixas para pessoas dotadas de maior poder econômico, podendo em algumas situações, até mesmo, as suas condutas ficarem livres de uma sanção penal, através de uma prescrição, que pode ser alcançada com os infindáveis recursos interpostos por profissionais que atuam em grandes escritórios de advocacia, o que evidencia a possibilidade da prevalência de fatores socioeconômicos e raciais influeciar diretamente na aplicação das penas.

Novamente, é possível constatar que a seletividade penal está umbilicalmente ligada às desigualdades sociais. A partir da pobreza, as chances e contextos de marginalização e as poucas opções de sobrevivência, aumentam as chances de exposição ao sistema penal. Por outro lado, crimes de maior impacto social e econômico, como os de colarinho branco, se contrapõem ao seguimento da punição, demonstrando que existe uma discrepância na capacidade do sistema de punir os crimes praticados pela alta cúpula de poder econômico brasileira

Neste sentido, uma leitura das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 CP sé essencial para compreender a forma pela qual o sistema penal brasileiro, ao invés de efetivar o princípio constitucional da individualização equitativa da pena, acaba por reforçar os estigmas e a marginalização. A falta de critérios objetivos, somado à discricionariedade judicial, fomenta uma matriz punitivista, a qual escamoteia as condições estruturais que levam, insistentemente, indivíduos à prática delitiva.

A expressão *ultima ratio* deveria, nesse cenário, atuar para limitar a ação do direito penal sobre questões sociais que poderiam, antes, ser resolvida por outros métodos, como políticas públicas, principalmente aquelas voltadas a redução das desigualdades. No entanto, a realidade nos tribunais brasileiros é justamente a oposta: o uso expansivo do Direito Penal para resolver problemas estritamente relacionados às condições estruturais do país, afastando efetivamente dos fundamentos para a intervenção mínima, levando, nesse cenário, a uma intervenção penal violenta apenas em relação a condutas conectadas à pobreza, deixando de reprimir crimes que afetam substancialmente a sociedade e a economia, como a corrupção, o que acaba provocando um círculo de marginalização e perpetuação da seletividade.

Portanto, a desconexão entre princípio da intervenção mínima e sua aplicação na prática viola o sistema do direito penal seletivo. Embora o ordenamento jurídico atual adote o direito penal do fato, que deveria punir o indivíduo pela conduta praticada, a realidade demonstra um viés que privilegia o perfil do autor em detrimento do ato. Apesar de o ordenamento jurídico pátrio ter adotado o direito penal do fato, o que implica na punição do indivíduo pela sua conduta, a realidade demonstra a aplicação enviesada de um direito penal do autor, o que é demonstrado com um direcionamento da investigação, da persecução penal e da aplicação das penas a indivíduos pobres, negros e jovens, evidenciando assim aquilo que foi definido por Cesare Lombroso[47] no século XIX.

Esse controle desigual é observado durante a criminalização primária, com a produção das normas penais, sendo transferido para as agências durante a criminalização secundária, mantendo-se um foco desproporcional em pessoas marginalizadas, criminalizando desse modo um grupo de pessoas formado por homens, jovens, negros e pobre. Como explica Alessandro Baratta, essa seletividade penal funciona como um controle sistemático que reproduz e intensifica as desigualdades sociais[48]. Portanto, essa seletividade não pode ser tratada como algo aleatório. Pelo contrário, é o produto de um processo histórico-estrutural associado à cor da pele, predisposto a criminalização da juventude e pobreza.

A seletividade se constata pelo perfil da população presente nas estatísticas criminais e nas penitenciárias do Brasil, a seguir analisadas neste trabalho. O

47 LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
48 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 176.

sistema de justiça penal seleciona e direciona a repressão penal contra um conjunto social bem definido, que concentra, em sua grande maioria, homens, jovens, negros e pobres. Essa configuração não é apenas acidental, ela resulta de um processo histórico-estrutural que associa a cor da pele, a juventude e a pobreza a uma predisposição criminosa. O sistema de justiça penal brasileiro expressa a seletividade penal ao restringir a repressão contra um grupo social compreendido sobretudo por homens, jovens, negros e pobres, manifestando a continuidade de uma lógica discriminatória relacionada ao direito penal do autor. Nesse cenário, é possível afirmar que no Brasil, o direito penal do autor está sendo aplicado através da seletividade penal, com a escolha da repressão dirigida a um grupo específico, na maioria das vezes reproduzidos em estereótipos de base social e racial.

Em sequência, estabeleceu-se a ideia de que a criação de leis penais ou o endurecimento dos preceitos secundários das normas penais já existentes, solucionariam os problemas sociais; no entanto, essa premissa é muito vaga e desprovida de qualquer embasamento jurídico e científico, pois acaba por não analisar a razão da prática e aumento dos crimes, que na maioria das vezes está relacionada com a desigualdade social, revelada com a ausência de acesso aos direitos fundamentais e a ineficácia das políticas públicas efetivas. Como resultado, o alcance do Direito Penal foi ampliado gradualmente, onde a seletividade passou a atingir desigualmente os mais vulneráveis da sociedade, transformando a seletividade em expressão do direito penal do autor.

Embora o ordenamento jurídico atual se baseie no direito penal do fato, que deveria punir o indivíduo pela conduta que praticou, a seletividade penal demonstra que a realidade está impregnada por um viés que privilegia o perfil do autor em detrimento do ato, pois sua lógica permanece em práticas que criminalizam indivíduos com base em características pessoais ou sociais. Nessa esteira, o racismo estrutural e a criminalização da pobreza no Brasil reforçam essa dinâmica, transformando o sistema penal em um instrumento de controle social seletivo, próximo ao que Lombroso introduziu em sua obra de referência.

A presença significativa de negros no sistema penal deriva do racismo estrutural que se manifesta pelas práticas da exclusão social, econômica e política desse grupo. Desde a extinção formal da escravidão, em 1888, a população negra é submetida a uma gama de barreiras institucionais que afetam o acesso à educação, o trabalho e a mobilidade social. Além disso, independentemente dessas

características estruturais, a população negra é mais vulnerável à repressão estatal e à violência por mecanismos rigorosos de controle social.

Essa seletividade tem raízes no mito da democracia racial, que foi usado para encobrir e justificar a exclusão social. Embora o Estado promova políticas que se referem a igualdade de oportunidades e a convivência entre diferentes movimentos raciais, o sistema penal prioriza a sua punição a negros, sendo possível compreender que o racismo estrutural configura uma prática institucionalizada, a demonstrar, conforme proposto por Lilia Schwarcz que essa idéia de "fusão de raças" e o mito da "democracia racial", no Brasil, cumpre um papel de "mito fundante", cujo objetivo era "produzir nos cidadãos o sentimento de pertencer a uma comunidade única, a qual permaneceria para sempre inalterada"[49].

A seletividade penal está conectada ao mito da democracia racial, que continua refém de questões de estigma racial herdado do período escravocrata. O sistema penal justifica a repressão estatal crônica impondo punições muito acima da média a jovens negros por meio de estereótipos de periculosidade, que ultrapassa o mero preconceito individual para conformar um arcabouço institucional que legitima a repressão dirigida a esse grupo..

Ao ocultar a incidência do racismo e afirmar-se neutro, o sistema penal brasileiro consolida a falsa narrativa de que o elevado encarceramento de pessoas negras decorre de escolhas individuais, em vez de refletir as desigualdades estruturais historicamente construídas. É nesse contexto que o mito da democracia racial exerce sua máxima eficácia: ao camuflar o racismo sistêmico, preserva os mecanismos legais e institucionais que perpetuam a exclusão.

De acordo com Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), o mito da democracia racial funciona como "um amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável", perpetuando assimetrias estruturais que legitimam o controle diferencial de ilegalidades e condicionam o sistema penal a operar seletivamente, provocando "vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro", e materializando práticas que vão do encarceramento desproporcional à eliminação sistemática desse grupo[50].

---

49 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 20-21.

50 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, **Corpo Negro Caído no Chão:** O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2006, p. 12

Identificada a interferência do mito da democracia racial nos processos de seletividade penal, emerge o questionamento quanto à legitimidade do sistema penal e à sua efetividade na realização da justiça. Essa crítica apoia-se em vasta literatura que demonstra como o racismo estrutural orienta a aplicação das normas criminais. Ao ocultar o preconceito racial arraigado, o mito serve de base para práticas seletivas que exacerbam desigualdades, revelando que o sistema penal, longe de atuar como instrumento isonômico de distribuição de justiça, consolida estigmas vinculados à raça e à condição socioeconômica dos indivíduos.

A seletividade penal no Brasil escancara a fusão entre discriminação racial e exclusão econômica. Negros, recorrentemente associados a uma condição de marginalidade imposta pela pobreza, são vistos como sujeitos naturalmente perigosos, alimentando uma narrativa que os coloca como alvos prioritários da repressão estatal, em uma construção social que acarreta efeitos prejudiciais no sistema de justiça como um todo, desde a fase investigativa até o período posterior ao cumprimento da pena, perpetuando um ciclo vicioso que também contribui para a reincidência.

Portanto, mister se faz analisar a seletividade penal no crime de roubo sob o recorte racial da população brasileira, especialmente no que tange à população negra, composta por pretos e pardos. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56,1% da população brasileira autodeclara-se preta ou parda, enquanto 42,8% se identifica como branca[51]. Apesar de constituírem a maioria numérica, pretos e pardos apresentam condições socioeconômicas significativamente inferiores em relação à população branca. O rendimento médio domiciliar *per capita* dos pretos foi de R$ 934,00 e dos pardos R$ 1.019,00, valores substancialmente inferiores ao rendimento médio dos brancos, que alcançou R$ 1.732,00. No que se refere à educação, apenas 23,4% dos jovens pretos ou pardos com idades entre 18 e 24 anos estavam cursando ou haviam concluído o ensino superior, enquanto, entre os brancos, essa taxa era de 36,1%. Tais números demonstram que a seletividade penal atinge com maior intensidade a população negra, sobretudo em crimes contra o patrimônio, como o roubo, nos quais

51 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Educação 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html. Acesso em: 29 abr. 2025.

jovens negros em situação de vulnerabilidade socioeconômica e baixa escolaridade são alvos preferenciais da resposta punitiva estatal.

Nesse cenário, observa-se que jovens negros são submetidos, com maior frequência, a abordagens, revistas e detenções pela polícia mesmo na ausência de indícios mínimos de prática delituosa. Tal seletividade transborda a fase preliminar da persecução penal, das abordagens e instauração de inquéritos, e alcança o momento de construção da autoria, marcado por estereótipos raciais que distorcem a dinâmica dos reconhecimentos pessoais. Embora o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) determine critérios rigorosos para provas de reconhecimento, na prática tais normas são sistematicamente desrespeitadas: fotos são exibidas sem variedade de "testemunhas-fantoches", sem termo formal ou sob condução sugestiva da autoridade policial, resultando em condenações apoiadas unicamente em procedimentos irregulares de identificação.

Como aponta Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth[52], decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo dos Habeas Corpus nº 598.886/SC[53] e nº 652.284/SC[54], têm reforçado que o rito previsto no artigo 226 do CPP não pode ser tratado como mera recomendação, mas sim como uma garantia mínima do acusado. O reconhecimento realizado em desacordo com esse procedimento, especialmente quando não corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode fundamentar validamente uma condenação. Esse ponto ganha relevo no debate sobre seletividade penal, pois os reconhecimentos irregulares recaem majoritariamente sobre pessoas negras em condição de vulnerabilidade, denotando o racismo estrutural que permeia o sistema penal brasileiro. Quando empregados para validar estereótipos em detrimento do cumprimento rigoroso de critérios técnicos e garantias legais, esses métodos comprometem a presunção de inocência e o devido processo legal. Assim, percebe-se que a seletividade penal no crime de roubo extrapola a mera escolha de alvos da

52 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Reconhecimento de Pessoas e Seletividade Punitiva no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, vol. 1, n. 2, p. 18-36. 2024.

53 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 27 de outubro de 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

54 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 652.284/SC.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 27 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100769343. Acesso em: 08 abr. 2025.

persecução e alcança também os procedimentos de atribuição de autoria, notadamente os reconhecimentos informais marcados por viés racial.

A problemática se agrava no contexto dos crimes contra o patrimônio, especialmente o roubo, tendo em vista a sua natureza difusa, a frequência com que ocorre em grandes centros urbanos e a ausência de elementos objetivos de prova em muitos casos, o que faz com que o reconhecimento pessoal — mesmo viciado — se converta, na prática, no único suporte para a condenação. Como observa o autor, esse tipo de evidência é especialmente frágil por depender da memória humana, sujeita a falhas, traumas, sugestionamentos e "falsas lembranças", que podem ser acentuadas pelo tempo decorrido entre o fato e o reconhecimento, pelas condições do ambiente ou pelas próprias emoções da vítima[55].

Tal dinâmica institui um ciclo de exclusão e fragilização, obstruindo a superação das circunstâncias que conduziram à entrada no sistema penal. Na fase de prolação da sentença, o critério racial do sentenciado pode influir na dosimetria da pena, implicando sanções mais gravosas para pessoas negras em comparação a pessoas brancas em contextos fáticos análogos. Consumada a execução penal, o processo de reinserção social é ainda mais gravoso para egressos negros, em razão da conjunção entre o estigma associado à condição de ex-presidiários e os entraves impostos pelo racismo estrutural.

Assim, os ilícitos contra o patrimônio, notadamente o crime de roubo, exemplificam de forma contundente a seletividade penal. Vinculados a processos de marginalização social, tais delitos recebem do sistema repressivo um grau de atenção desproporcional. Nos termos do artigo 157 do Código Penal, o roubo consiste na subtração de bens alheios com emprego de violência ou grave ameaça, circunstância que o caracteriza como conduta de alto risco tanto para a vítima quanto para o autor, já que a reação da vítima pode desencadear desfechos letais. Ademais, o roubo exerce influência significativa nas estatísticas de mortes violentas intencionais no Brasil, aspecto que será objeto de análise detalhada nos tópicos subsequentes deste trabalho.

Em contraposição, delitos como corrupção, sonegação fiscal e outras infrações de colarinho branco, geralmente atribuídos a agentes detentores de poder ou prestígio, recebem tratamento menos severo no sistema penal brasileiro. Tais condutas, embora provoquem danos econômicos e sociais de magnitude superior

55 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Reconhecimento de Pessoas e Seletividade Punitiva no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, vol. 1, n. 2, p. 18-36. 2024.

aos crimes patrimoniais comuns, raramente culminam em penas privativas de liberdade efetivamente cumpridas. Essa disparidade demonstrada no tratamento penal reflete decisões político-jurídicas que privilegiam a repressão a infrações cometidas por populações vulneráveis, mantendo e acentuando as desigualdades no acesso à justiça.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz do que Ana Luiza Pinheiro Flauzina denomina discricionariedade quantitativa e qualitativa. De acordo com a autora, "os mecanismos seletivos que operam no sistema podem ser situados em dois níveis de discricionariedade decisivos: o quantitativo e o qualitativo"[56]. O aspecto quantitativo refere-se à limitação do sistema penal em processar todas as infrações, levando à seleção de um número reduzido de crimes e indivíduos a serem punidos. Já o aspecto qualitativo diz respeito à escolha de quais crimes e pessoas serão efetivamente alvos da repressão penal, com uma clara preferência por criminalizar os mais vulneráveis, enquanto delitos de maior impacto social, como os de colarinho branco, são habitualmente relegados a um segundo plano.

Os crimes de colarinho branco foram assim denominados pelo sociólogo norte-americano Edwin Sutherland, referindo-se a condutas ilícitas praticadas por indivíduos de status elevado, principalmente em contextos corporativos, administrativos ou políticos[57]. No Brasil, esses delitos incluem corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e sonegação fiscal, entre outros.

Embora tenham impacto significativo na economia e na confiança nas instituições públicas, a repressão desses crimes é influenciada por desafios estruturais, incluindo complexidade probatória, influência política e econômica e legislação favorável. Os responsáveis por crimes de colarinho branco costumam integrar camadas sociais privilegiadas, dispondo de poder político e econômico que lhes permite influenciar o processo legislativo. Esse controle sobre a agenda normativa resulta na definição de tipos penais e sanções estruturadas de maneira a resguardar seus próprios interesses.

Um exemplo claro da disparidade no tratamento entre crimes patrimoniais comuns e crimes de colarinho branco é a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido em crimes tributários, como previsto no artigo 9º,

---

56 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão:** O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2006, p. 22

57 SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

§2º, da Lei nº 10.684/2003[58]. Essa medida é justificada sob o argumento de que o objetivo principal do Estado é o ressarcimento ao erário, não a punição do infrator. A possibilidade de extinção da punibilidade em crimes tributários, embora justificada pela eficiência arrecadatória, reforça a seletividade penal, pois demonstra como o sistema jurídico prioriza a proteção de determinados interesses econômicos em detrimento da equidade. Não se mostra aceitavel que, mesmo com prejuízos sociais, seja prevista a extinção de punibilidade em crimes de sonegação tributária. Essa lógica contrasta com a repressão a crimes patrimoniais comuns, que não admitem alternativas semelhantes, mesmo quando os prejuízos sociais são muito menores.

A esse fenômeno, mostra-se fundamental o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe[59]. A necropolítica diz respeito ao poder do Estado de decidir quem pode viver e quem deve morrer, estruturando políticas e práticas que determinam a exclusão de certos grupos sociais, muitas vezes por meio da violência e da repressão. No contexto do sistema penal brasileiro, essa lógica se materializa no modo como o Estado exerce sua força contra as populações mais vulneráveis, especialmente aquelas situadas nas periferias urbanas e pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Esse quadro denuncia um aspecto sombrio da modernidade: o poder de decretar a vida ou a morte deixou de ser prerrogativa exclusiva do Estado. Observa-se hoje uma dispersão desse poder entre atores não estatais, milícias, empresas de segurança privada e grupos armados, que, em nome de seus interesses, empregam a violência como instrumento de controle. Desse modo, a necropolítica extrapola o âmbito das instituições formais, manifestando-se mediante práticas violentas legitimadas por diversos agentes disputando a supremacia sobre corpos e territórios, sobretudo em cenários de desigualdade extrema.

A necropolítica se manifesta na repressão policial, na seletividade das ações penais e no encarceramento em massa. No sistema penal brasileiro, em que há desigualdades estruturais, os instrumentos de punição são aplicados com maior severidade a indivíduos em situação de vulnerabilidade, repetindo um padrão que desvaloriza certas vidas. Assim, parcela significativa da população acaba confinada

58 BRASIL. **Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

59 MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

a um processo de eliminação simbólica e, em casos extremos, física, configurando um mecanismo institucional de necropolítica.

No contexto da criminalização do roubo, por exemplo, a necropolítica pode ser observada no alto índice de mortes resultantes de operações policiais em territórios periféricos. Sob a justificativa de combater a violência, essas ações repetidamente violam direitos fundamentais, instaurando um estado de exceção em que a vida de determinados indivíduos é desvalorizada a ponto de ser suprimida sem maiores consequências. A seletividade penal, nesse sentido, não está restrita a escolhas discriminatórias na aplicação da lei, e sim se entrelaça com práticas concretas de violência estatal que refletem a lógica de um sistema que prioriza a repressão em detrimento da dignidade humana.

Assim, a necropolítica demonstra que a seletividade penal no Brasil vai além de um fenômeno estritamente jurídico, envolvendo estratégias políticas e sociais. Ela expõe o emprego instrumental do poder punitivo para subordinar, marginalizar e até eliminar indivíduos que fogem ao padrão social dominante. Feito esse diagnóstico sobre seletividade penal e necropolítica, o próximo capítulo dedicará seu foco ao crime de roubo no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

3 O CRIME DE ROUBO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

O objetivo específico deste capítulo de desenvolvimento da dissertação consiste em avaliar a figura típica do crime de roubo no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Para tanto, serão feitas, inicialmente, algumas considerações relacionadas ao conceito e à classificação deste delito para, na sequência, investigar algumas questões controvertidas a respeito da figura típica, tanto na perspectiva legal quanto doutrinária e jurisprudencial. Ao final do capítulo, serão empreendidas algumas reflexões a respeito da interface do crime de roubo com a questão da seletividade punitiva no Brasil.

Este capítulo estabelecerá os fundamentos essenciais para a análise do crime de roubo no ordenamento jurídico-penal brasileiro, servindo de base ao desenvolvimento do capítulo subsequente desta dissertação. A abordagem foi perspectivada pelo método hipotético-dedutivo, alicerçado na técnica de pesquisa bibliográfica-documental. Além de livros e artigos científicos que versam sobre o crime que ocupa espaço de centralidade neste capítulo, serão analisados textos legais e jurisprudenciais sobre o tema.

3.1 A figura típica do delito de roubo: conceito e classificações

O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal brasileiro, mais especificamente em seu capítulo II, em que se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. A figura típica contém a seguinte redação:

> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
> Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa[60].

Configura-se como delito de natureza complexa, pois incorpora os elementos do furto acrescidos do emprego de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, ou ainda quando o agente, por qualquer meio, diminui a capacidade de resistência da vítima. Portanto, a proteção normativa visa a tutela do patrimônio, como também

60 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

a integridade corporal, a liberdade e, até mesmo, no caso do latrocínio (art. 157, §3º, inciso II) — que será mais adiante abordado —, a vida humana.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Francisco Muñoz Conde ao destacar que:

> El robo con violencia o intimidación sigue siendo, por tanto, un delito complejo [...] cuyos componentes deben estar tan indisolublemente vinculados con el apoderamiento que formen un todo homogéneo indestructible[61].

Aliás, uma interpretação semelhante já era defendida por Carrara[62], ao afirmar que "o roubo vem a ser uma forma mais odiosa que o furto cometido na presença do dono, e essa odiosidade decorre da maior audácia ao sacar-lhe os objetos, não apenas à sua vista, mas dele próprio ou de suas mãos".

Sobre o tema, destaca-se também Heleno Cláudio Fragoso[63]: "a distinção conceitual entre furto e roubo é que no primeiro a subtração é clandestina; no segundo, o arrebatamento é público e violento". Essa diferenciação conceitual estabelecida por Fragoso mostra que, enquanto o furto se caracteriza pela apropriação sorrateira de um bem, o roubo implica uma forma de apropriação direta, em que a violência ou a ameaça se tornam elementos centrais da conduta criminosa.

Nessa mesma linha de pensamento, novamente Francisco Muñoz Conde apresenta uma distinção quanto ao crime de furto:

> El robo tiene elementos comunes con el hurto. El bien jurídico protegido tanto en el hurto como en los robos es la posesión. El objeto material es la cosa mueble ajena y se exige también el elemento subjetivo del ánimo de lucro. También en la acción hay elementos comunes, el verbo usado por el legislador al definir el robo no es en esencia diferente al empleado en el hurto: apoderarse-tomar. La diferencia con el hurto estriba en el medio empleado para dicho apoderamiento, pues el hurto se construye precisamente con la no concurrencia de fuerza en las cosas o violencia o intimidación em las personas[64].

Em conformidade com Eugenio Raúl Zaffaroni, embora seja formalmente definido como a subtração de coisa alheia mediante violência ou grave ameaça, o

---

61 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 330

62 CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. v. 6, tomo IV. Temis, 1991. p. 191

63 FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 342.

64 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p.320.

roubo não pode ser compreendido de maneira descolada das dinâmicas sociais e dos contextos de exclusão. A própria definição jurídico-formal do roubo — como ato de apoderar-se de um bem sem o concurso da vítima, diferentemente de estelionato — acaba sendo insuficiente para explicar sua seletiva incidência sobre determinados grupos sociais[65].

Zaffaroni critica a abordagem reducionista dos delitos patrimoniais, ao demonstrar que condutas como o roubo entre adolescentes, muitas vezes voltadas à obtenção de símbolos de *status* e pertencimento, como tênis de marca, não podem ser compreendidas fora do contexto de exclusão e violência estrutural. O autor afirma: “La exclusión -no la pobreza- genera mayores cuotas de violencia social, pues ella misma es violencia estructural”[66].

Francisco Muñoz Conde diz ainda que, para a configuração do crime de roubo, é necessário que o agente atue com dolo não apenas em relação à subtração do bem, mas também quanto à violência ou à intimidação empregadas. Além disso, destaca-se que o comportamento deve ser guiado por ânimo de lucro, elemento subjetivo indispensável à tipificação do delito[67].

Importa ressaltar que o crime de roubo admite autoria universal, não demandando atributos específicos do sujeito ativo. Todavia, à luz da premissa deste estudo, verifica-se que indivíduos oriundos de camadas sociais marginalizadas, em razão das desigualdades estruturais, figuram desproporcionalmente como autores desse delito, submetendo-se, assim, com maior frequência, à responsabilização penal.

Nesse sentido, Wacquant caracteriza as prisões contemporâneas como “campos de concentração para pobres”, comparando-as a “empresas públicas de depósito de animal de dejetos sociais”. Isso porque, na compreensão do autor, as prisões servem mais para o confinamento e exclusão de indivíduos marginalizados do que para qualquer função penalógica, como, por exemplo, a propalada reinserção social[68]. De forma semelhante, mas a partir de uma abordagem que leva em consideração a dimensão racial, Adorno observa que os réus negros costumam receber penas mais severas do que os brancos, mesmo quando compartilham

65 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Montevideo: B de F, 2005, p. 243.
66 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Montevideo: B de F, 2005, p. 197.
67 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.p. 334.
68 WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 47, n. 2, 2004. p. 215-232,

condições socioeconômicas semelhantes[69]. Essas considerações, relacionadas à seletividade punitiva no campo da persecução penal ao crime de roubo, serão aprofundadas adiante neste capítulo e densificadas ao do debate que será empreendido ao longo desta dissertação.

Assim, estabelecidas as premissas iniciais desse tipo penal incriminador, pode-se classificar o crime de roubo da seguinte forma: a) roubo próprio (art. 157, *caput*); b) roubo impróprio (art. 157, §1º); c) roubo majorado pelas circunstâncias (art. 157, §2º, incisos II a VII, §2º-A, incisos I e II e §2º-B); d) roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, §3º, inciso I); e e) roubo qualificado pela morte ou latrocínio (art. 157, §3º, inciso II)[70]. Na sequência, passa-se à análise de cada uma delas.

O roubo *próprio* caracteriza-se pela prática de violência concomitante ou anterior à subtração de coisa alheia móvel, sendo essa violência exercida diretamente sobre a pessoa, seja por meio de ameaça ou por qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência. No último caso, ocorre a denominada violência imprópria, conforme elucidado por Magalhães Noronha:

> Cabem na expressão os meios de natureza físico-moral, que produzem um estado fisiopsíquico, o qual tolhe a defesa do sujeito passivo. Assim, a ação dos narcóticos, anestésicos, álcool e mesmo da hipnose. São processos fisiopsíquicos porque atuam sobre o físico da pessoa, mas produzem-lhe anormalidade psíquica, vedando-lhe resistência à ação do agente.[71]

Esses meios podem variar de substâncias químicas, como narcóticos e álcool, a técnicas de hipnose, sendo muito comum o golpe conhecido como “boa noite, Cinderela”, no qual a pessoa é dopada com substâncias químicas (como sedativos, narcóticos ou outras drogas de efeito depressivo) para que perca a consciência ou tenha sua resistência fisicamente reduzida, facilitando assim a prática do roubo. Esse método é classificado na literatura penal como um exemplo clássico de violência imprópria, pois interfere na capacidade de resistência da vítima, sem, contudo, descaracterizar o roubo próprio, conforme previsto especificamente na parte final do *caput*, do artigo 157 do Código Penal[72].

---

69 ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

70 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

71 NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 151.

72 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

No roubo *impróprio ou por aproximação*, a violência ou grave ameaça direcionada à vítima ocorre após a subtração da coisa alheia móvel, sendo empregada com o objetivo de assegurar a impunidade ou detenção do objeto subtraído, não mais do que isso. É importante destacar que os atos de violência que não estejam diretamente relacionados ou que não sejam imediatamente posteriores à subtração não caracterizam roubo, podendo configurar crimes autônomos, como resistência, sequestro, lesões corporais etc. Ressalta-se, ainda, que a violência imprópria é incompatível com o roubo impróprio, pois este exige violência ou ameaça direta, ainda que subsequente à subtração, mostrando-se inadmissível qualquer interpretação extensiva ou analógica que busque incluir, como elemento típico, um meio não previsto expressamente pela lei, o que, inegavelmente, ampliaria indevidamente o poder punitivo do Estado e violaria o princípio da tipicidade estrita. Conforme os ensinamentos de Francisco de Assis Toledo, "a exigência de lei certa diz com clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios"[73]. Já Nilo Batista complementa que o princípio da legalidade apenas cumpre sua função de garantia individual se as normas penais forem claras e compreensíveis por todos os cidadãos[74].

Nesse contexto, destaca-se o ensinamento de Francisco Munõz Conde, ao esclarecer que

> Por eso, en los casos de huida del carterista después de haber cometido un hurto, éste se puede convertir todavía en robo con violencia si el carterista hace uso de un arma matando a uno de sus perseguidores; e igualmente, si en un robo con escalamiento en casa habitada el dueño de la casa sorprende al ladrón y en el forcejeo éste dispara contra él, el hecho se transforma automáticamente en robo con violencia, pues el apoderamiento aún no se había consumado, entendiendo por tal la disponibilidad de la cosa mueble y no su simple apoderamiento. [...] Se puede decir, por tanto, que para dar lugar a un robo con violencia o intimidación en las personas no es preciso que la violencia o intimidación se emplee en el momento de la sustracción, sino que basta con que esté presente [...] en cualquier momento previo a la consumación del delito[75].

Destaca-se que Muñoz Conde também afirma que as ameaças e coações praticadas durante o roubo, ainda que tipificáveis de forma autônoma, ficam

73 TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22 e 29.

74 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 78.

75 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 333.

absorvidas pelo tipo penal de roubo com violência, não havendo concurso real de delitos[76].

Convém destacar a controvérsia doutrinária acerca da admissibilidade da tentativa no roubo impróprio, em contraste com o roubo próprio, cuja tentativa é pacificamente aceita pela jurisprudência e pela doutrina. Parte da doutrina, a exemplo de Bento de Faria e Magalhães Noronha, argumenta que, ao empregar violência física ou moral, o delito estaria consumado; caso a violência ou ameaça não fosse empregada, caracterizar-se-ia apenas o crime de furto. Para outros, a tentativa estará configurada se o autor for surpreendido quando procura empregar a violência ou grave ameaça, logo após a subtração da coisa, porém não logra êxito na sua empreitada[77]. Contudo, prevalece o entendimento de que não é possível admitir a tentativa. A jurisprudência, especialmente nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, tende a consolidar posição favorável à inadmissibilidade da tentativa no roubo impróprio, notadamente quando o agente, para assegurar a posse do bem ou garantir a impunidade do crime, tenta empregar a violência ou grave ameaça, mas não logra êxito na sua empreitada[78].

Os incisos do §3º do artigo 157 do Código Penal estabelecem circunstâncias que aumentam a pena do delito de roubo, seja ele próprio ou impróprio, podendo majorá-la de um terço até a metade[79].

Nesse contexto, o inciso II prevê o aumento de pena quando o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas. Para a aplicação dessa majorante, não é necessário que algum dos participantes seja inimputável ou isento de pena, tampouco que todos sejam identificados; basta, portanto, a existência do concurso de pessoas[80].

No entanto, a doutrina diverge quanto à exigência de que as duas ou mais pessoas estejam fisicamente presentes durante a execução. A controvérsia reside

76 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.p. 334.

77 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte especial. v. II. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 239; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 208; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal:** parte especial. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 130.

78 STJ, REsp n. 1.025.162/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, j. 11.09.2008. STJ, REsp n. 693.102/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2005, DJ de 7/11/2005. STJ, AgRg no AREsp 1.705.250, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 09.12.2020 STF, RE 102.391, Rel. Min. Djaci Falcão, 2ª Turma, j. 08.06.1984.

79 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

80 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

em saber se a majorante abrangeria tanto coautores quanto partícipes ou apenas coautores. Nélson Hungria defende que, para a caracterização da majorante, é necessário que todos os envolvidos estejam fisicamente presentes durante a execução do ato[81]. Em sentido oposto, Heleno Cláudio Fragoso sustenta que essa presença simultânea no local da subtração não é indispensável[82].

Nesse ponto, entende-se, nos limites deste trabalho de pesquisa, que o segundo entendimento, que, inclusive, é dominante na doutrina e jurisprudência, é o mais acertado, uma vez que a própria lei não estabelece qualquer diferenciação, limitando-se a exigir o concurso de duas ou mais pessoas, independentemente do local em que estejam os autores, bastando a existência do liame subjetivo.

Nesse contexto do concurso de agentes, observa-se um tratamento distinto entre os crimes de furto e roubo que tem gerado críticas na literatura. No furto, a participação de duas ou mais pessoas qualifica o crime, aumentando significativamente sua gravidade. No roubo, que envolve violência ou grave ameaça e é, por sua natureza, mais grave, a presença de concurso de agentes não qualifica o delito, apenas majora a pena. Luiz Regis Prado critica essa diferenciação, argumentando que a lei deveria conferir tratamento mais rigoroso ao concurso de agentes no roubo, sugerindo-se a aplicação da causa de aumento de pena do roubo ao crime de furto quando praticado em concurso de pessoas, em vez de torná-lo figura qualificada[83]. Portanto, o fato de a participação de duas ou mais pessoas qualificar o furto, mas apenas majorar o roubo, é incoerente, uma vez que, no roubo, o concurso de agentes representa um risco ainda mais acentuado à vítima, o que levaria essa circunstância a ser qualificadora também no roubo, elevando a gravidade da conduta e refletindo melhor a maior reprovação social e penal da ação.

Por outro lado, a linha de entendimento majoritária defende que o roubo já é, por definição, mais gravoso do que o furto, devido à violência ou à ameaça à vítima. Nesse sentido, a previsão da majorante no roubo seria suficiente para agravar a pena, sem necessidade de qualificação, o que preservaria a proporcionalidade das penas entre os dois delitos. Assim, a distinção entre os efeitos do concurso de agentes no furto e no roubo refletiria uma opção legislativa de balanceamento punitivo entre esses crimes. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 442

81 HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1949. v. 1. p. 59.

82 FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** Parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

83 PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial – arts.121 a 249 do CP. Vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 533.

do STJ, que dispõe: “inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”[84]. Essa súmula amplia a lógica de que o legislador adotou critérios distintos para cada delito, considerando as diferenças de gravidade e elementos constitutivos, de forma a assegurar proporcionalidade e coerência no sistema punitivo.

A próxima causa de aumento de pena prevista no inciso III, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, dá-se quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância[85].

A intenção do legislador foi, apesar do pretexto de proteger aqueles que, por ofício, dedicam-se ao transporte de valores, direcionar a proteção, na verdade, à pessoa jurídica proprietária desses valores, em razão da quantidade de ataques realizados a “carros-fortes” em nosso país, causando inúmeros prejuízos, sobretudo às instituições financeiras, sendo comumente praticados por organizações criminosas. Nesse contexto, a pessoa jurídica figura como vítima indireta do crime, enquanto a vítima direta é a pessoa que realiza o serviço de transporte. Assim, essa situação é caracterizada como crime de dupla subjetividade passiva, configurando apenas um único crime, afastando, porém, sua incidência quando o(a) próprio(a) proprietário(a) realiza o transporte, pois a lei exige que a vítima esteja prestando serviço a outrem.

Importante destacar que o termo “valores” mencionado no texto legal diz respeito não apenas a dinheiro, mas também a outros bens de natureza econômica, como pedras preciosas, títulos ao portador e cargas de alto valor.

Ademais, observa-se que a norma em questão exige, acertadamente, embora com certa redundância, já que o dolo não pode ser presumido, sob pena de exclusão da tipicidade e responsabilização objetiva do agente, que o agente tenha, portanto, ciência dessa circunstância para a aplicação dessa majorante. Em outras palavras, é imprescindível o prévio conhecimento de que estão sendo transportados valores[86].

---

84 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27442%27.num.&O=JT. Acesso em 20 nov. 2024.

85 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

86 HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal.** Vol. 7. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 59

A Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que introduziu diversas outras modificações no Código Penal, acrescentou duas majorantes ao crime de roubo[87]. A primeira delas encontra-se no inciso IV, §2º, do artigo 157 do Código Penal e refere-se à subtração de veículo automotor que seja transportado para outro Estado ou para o exterior[88].

Para a configuração dessa majorante, conforme Cezar Roberto Bitencourt, exige-se que o objeto material do crime, *a res furtiva*, seja um veículo automotor e que ele seja efetivamente transportado para outro Estado, inclusive o Distrito Federal, ou para o exterior, atividade que poderá caracterizar um *posterius* em relação ao crime anterior já consumado[89].

Outra causa de aumento de pena, também incluída pela referida lei, ocorre quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal[90]). Trata-se de crime hediondo, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990[91].

Para a incidência dessa causa de aumento, é indispensável que a restrição da liberdade da vítima perdure por tempo juridicamente relevante, sendo afastada nos casos em que a restrição ocorre por um curto período. É igualmente imperioso que ocorra apenas a restrição da liberdade, e não a privação completa, pois, caso contrário, poderá configurar o crime de sequestro em concurso material com o crime de roubo. Nesse sentido, Francisco Muñoz Conde observa que, embora a privação da liberdade da vítima possa ensejar a configuração de crime autônomo — como a detenção ilegal —, isso não ocorre nas hipóteses em que tal restrição é momentânea e funcional à execução do roubo, como nos chamados *secuestros exprés*. Nesses casos, segundo o autor, a conduta se encontra absorvida pelo tipo penal do roubo com violência ou intimidação, inexistindo concurso de delitos[92].

É necessário pontuar a distinção entre os crimes de sequestro ou cárcere privado (artigo 148 do Código Penal), roubo majorado pela restrição da liberdade da

87 BRASIL. **Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9426.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

88 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

89 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 191.

90 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

91 BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

92 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.p. 334.

vítima (art. 157, §2º, inciso V, do Código Penal), extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, §3º, do Código Penal), a qual também é conhecida como sequestro relâmpago ou extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal)[93].

No crime de sequestro e cárcere privado, o dolo do agente consiste em restringir ou privar a liberdade da vítima, sem qualquer interesse de natureza econômica, diferentemente do que ocorre nos crimes de roubo e extorsão.

No roubo majorado, por outro lado, a restrição da liberdade da vítima é realizada com o objetivo de assegurar a execução na empreitada criminosa, dispensando sua colaboração ativa para a obtenção da vantagem econômica. Em contraste, na extorsão qualificada pelo mesmo meio, a obtenção da vantagem econômica depende necessariamente da participação ou cooperação da vítima, tornando esse elemento subjetivo condição imprescindível à configuração do tipo penal.

Na extorsão mediante sequestro, o objetivo do agente é o sequestro com o fim de obtenção de vantagem como condição ou preço do resgate. Nesse caso, a vantagem econômica só é alcançada com o sequestro da vítima, com a exigência de vantagem por parte de terceiros para garantir sua liberação.

Em razão dessa aparente similitude, alguns autores, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt, passaram a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, que acrescentou o §3º no artigo 158 do Código Penal. Para esse autor, as penas cominadas entre o crime de roubo majorado e a extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima se mostram desproporcionais frente à conduta dos agentes, tendo em vista que apresentam mais semelhanças do que diferenças. Não poderia o legislador, portanto, ter agravado a pena somente diante do comportamento da vítima, que, no crime de roubo mediante restrição da liberdade, é dispensável, sendo, na extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima, a restrição da sua liberdade condição para a obtenção da vantagem econômica, recebendo, conforme pontuado por esse autor, desproporcionalmente a seguinte cominação: (a) modalidade simples: 6 a 12 anos (art. 158, §3, 1ª parte); (b) qualificada pela lesão corporal grave (art. 158, §3º, 2ª parte): 16 a 24 anos; (c) qualificada pelo resultado morte (art. 158, §3º, 2ª parte): 24 a 30 anos. Em outros termos, a pena mínima prevista para o “sequestro relâmpago”, qualificado pelo

93 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

resultado lesão grave (16 anos), é superior à pena máxima cominada para o crime de roubo com o mesmo resultado (15 anos), e a pena máxima (24 anos) desse mesmo resultado (lesão grave) é superior à máxima prevista para o crime de homicídio (20 anos). Aliás, a pena mínima (art. 158, §3º, 2ª parte), aplicável para o eventual resultado morte (24 anos), é igualmente superior à máxima prevista para o homicídio. Superam-se, assim, todos os limites toleráveis da razoabilidade exigidos para um Estado Democrático de Direito, que tem, como norte, o respeito aos princípios da dignidade humana e proporcionalidade[94].

A causa de aumento prevista no inciso VI, do §2º, do artigo 157 do Código Penal prevê ampliação de pena quando a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, incluída pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018[95]. Essa majorante mostra a preocupação do legislador com o risco que esses materiais representam para a segurança pública.

Com efeito, o roubo de explosivos e de componentes que possibilitem sua montagem é considerado uma conduta de elevada gravidade. Esses materiais aumentam a periculosidade do delito em si e potencializam outros crimes violentos, como arrombamentos a caixas eletrônicos, ataques a veículos de transporte de valores e até atos de grande impacto destrutivo. Esses explosivos e acessórios, quando obtidos de forma ilícita, colocam em risco os agentes diretamente envolvidos no crime, assim como também a coletividade, uma vez que podem ser empregados em situações que ameaçam a integridade física de um número indeterminado de pessoas e bens públicos e privados.

Ao criar essa causa de aumento de pena, o legislador busca desestimular especificamente os roubos que envolvam substâncias explosivas, reconhecendo o perigo social que representam. Trata-se de um mecanismo para tornar a resposta penal mais severa, elevando a pena em até metade quando essa majorante está presente. Dessa forma, o direito penal reforça a proteção da sociedade contra os riscos exacerbados relacionados ao uso indevido de explosivos e estabelece um padrão de punição adequado à gravidade da conduta.

---

94 BITENCOURT, Cesar Roberto. A inconstitucionalidade da nova tipificação do crime de sequestro relâmpago. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 82, p. 7-23, 2010.

95 Brasil. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

Ainda que o legislador busque justificar o agravamento da pena com base na gravidade da conduta, a análise crítica da criminologia revela que sua aplicação prática está longe de se afastar de um padrão seletivo. A criminologia de inspiração garantista, especialmente a desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, denuncia que o sistema penal, longe de alcançar os maiores ofensores ou os autores de infrações mais graves, atrai um reduzido número de infratores, não os mais graves, e com critério seletivo classista, racista, preconceituoso etc[96]. Esse viés estrutural de seletividade se manifesta justamente na incidência do tipo penal do roubo sobre jovens pobres e racializados, para os quais se reserva, quase exclusivamente, a resposta penal mais violenta: a privação de liberdade.

Zaffaroni observa que essa seletividade se articula a partir de estereótipos construídos culturalmente, que operam como verdadeiros filtros de criminalização, o que torna possível afirmar que a carência biopsicológica é causa da criminalização[97]. Com isso, o que se revela é que a configuração formal do tipo penal, ao se manter genérica e abstrata, acaba por permitir uma aplicação concreta profundamente desigual, transformando o delito de roubo em instrumento eficaz de reprodução de desigualdades sociais.

Ainda nesse sentido, o autor denuncia que a pena privativa de liberdade exerce uma função disciplinadora e simbólica dentro da lógica de controle social, ao ser aplicada de modo quase exclusivo a sujeitos socialmente marcados. Para esse autor:

> La prisión es una pena suficientemente grave, que tiene la ventaja de ejecutarse en secreto, oculta por muros de piedra. Además, la prisión permite una medición lineal, que se corresponde con todos los planteos lineales de la época, propios de una cosmovisión mercantilista[98].

Nesse sentido, a repressão penal aos crimes patrimoniais violentos, como o roubo, deve ser compreendida também como parte de um processo mais amplo de gestão simbólica dos conflitos sociais, no qual o Estado, ao monopolizar a punição, reafirma as desigualdades estruturais e dirige sua força contra os grupos mais vulneráveis.

---

96 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** Aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988, p. 130.

97 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** Aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988, p. 25.

98 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** Aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988, p. 115.

Encerradas as considerações acerca do conceito e das classificações do crime de roubo, delineadas a partir do disposto no artigo 157 do Código Penal e complementadas por abordagens doutrinárias relevantes, foi possível compreender a amplitude e a complexidade dessa figura típica.

Encerrada a exposição sobre os elementos normativos da violência ou grave ameaça como elementos caracterizadores do tipo penal, bem como a distinção entre as modalidades de roubo próprio e impróprio, verificou-se a dinâmica do delito em termos de sua tipificação. Além disso, a análise das causas de aumento de pena e suas qualificadoras destacou as especificidades que majoram a gravidade do crime em situações concretas.

Concluído esse panorama geral, a investigação avança agora para as questões controvertidas que permeiam o crime de roubo, especialmente aquelas derivadas de alterações legislativas recentes e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

A seguir, serão discutidas a revogação e a posterior reintrodução de dispositivos legais sobre o emprego de armas no crime de roubo, bem como a delimitação das consequências jurídicas do uso de armas de fogo de uso restrito ou proibido. Também serão analisadas as implicações legais de modalidades qualificadas como o roubo seguido de lesão corporal grave e o latrocínio, desde a perspectiva legal, passando pela doutrina e jurisprudência a respeito do assunto, incluindo a Súmula 610 do STF.

3.2 Questões controvertidas a respeito de crime de roubo

O crime de roubo, como figura típica de intensa gravidade no ordenamento jurídico-penal brasileiro, passou por alterações legislativas nos últimos anos, especialmente no que diz respeito às causas de aumento de pena relacionadas ao uso de armas. Em 2018, a revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, que previa majoração para o emprego de armas sem distinção entre arma branca ou de fogo, gerou controvérsias e lacunas interpretativas, culminando em uma *abolitio criminis* temporária para o uso de arma branca. Com a edição do Pacote Anticrime, foram reinseridas no texto legal disposições específicas para o emprego de arma branca (§2º, inciso VII) e mantida a majoração de dois terços para o uso de arma de fogo (§2º-A), com agravamento ainda maior no caso de armas de

uso restrito ou proibido (§2º-B). Além disso, os debates acerca do roubo qualificado, do latrocínio e da aplicação de jurisprudências consolidadas, como a Súmula 610 do STF, ampliam o campo de análise das controvérsias que envolvem esse delito. Neste tópico, serão apontadas essas mudanças normativas e suas implicações práticas e teóricas no sistema penal.

No contexto de alterações legislativas, o inciso VII do §2º do artigo 157 do Código Penal prevê uma causa de aumento de pena para o caso de o roubo ser praticado com o emprego de arma branca[99]. Inicialmente, é importante destacar que essa causa de aumento de pena estava anteriormente prevista no inciso I do referido dispositivo, que majorava a pena do roubo quando a violência ou grave ameaça era exercida com o emprego de arma, sem distinção entre arma branca ou arma de fogo, portanto, compreendida a acepção ampla do termo. Nesse contexto, compreendia-se o termo "arma", em seu sentido amplo, como qualquer objeto ou instrumento idôneo para o ataque ou defesa, com capacidade de matar ou ferir.

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.654/2018, o inciso foi revogado e substituído pela criação do §2º-A, com a seguinte redação:

> Art. 157 (…)
> § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
> I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
> II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum[100].

Desse modo, no que se refere ao roubo praticado com o emprego de arma de fogo, caracterizada pelo "artefato que lance um ou mais projéteis em alta velocidade através de uma ação pneumática de explosão ou deflagração"[101], não houve *abolitio criminis.* Aplica-se, nesse caso, o chamado princípio da continuidade normativo-típica, que ocorre "quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário"[102].

99 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

100 Brasil. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

101 SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 675.

102 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 204.416/SP.** Relator: Min. Gilson Dipp. Data de julgamento: 17 mai. 2012. Publicado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 20 de mai. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC

Hans Welzel, renomado jurista alemão e principal expoente da teoria finalista da ação no direito penal, introduziu o conceito de "princípio da continuidade normativo-típica" em sua obra *Das neue Bild des Strafrechtssystems: eine Einführung in die finale Handlungslehre* (em tradução, *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*)[103]. Portanto, apesar da alteração legislativa, a tipificação do roubo praticado com emprego de arma de fogo permanece, mantendo-se a incriminação em novo dispositivo, conforme estabelecido pelo §2º-A do artigo 157 do Código Penal.

Logo, o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo continua sendo punido como roubo circunstanciado, porém com uma pena mais gravosa. Antes da Lei nº 13.65/2018, o aumento da pena para essa circunstância era de um terço até metade; com a nova redação, o aumento passou para dois terços. No entanto, como a lei penal não pode retroagir para prejudicar o acusado, nos crimes praticados antes dessa alteração legislativa, deve ser aplicada a pena mais branda, ou seja, aumentando-se de um terço até a metade.

Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, essa circunstância configura verdadeira "qualificadora" do crime de roubo, caso não fosse pela metodologia estrutural das qualificadoras, que criam um "tipo penal qualificado" com a cominação de penas mínima e máxima para esse tipo penal[104].

Por outro lado, quanto ao emprego de arma branca para a prática do crime de roubo, compreendida como o instrumento ou objeto dotado de ponta ou gume e idôneo a matar ou ferir (como punhal, faca de cozinha, chave de fenda, entre outros), a causa de aumento de pena deixou de existir, configurando verdadeira *abolitio criminis.* Essa a conduta passou, então, a caracterizar a figura do roubo simples (art. 157, *caput,* do Código Penal), e, por se referir a uma lei mais benéfica, aplica-se retroativamente para beneficiar todos os roubos praticados com o emprego de arma branca[105].

Apesar dessa alteração, surgiram discussões sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, lideradas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que

---

%27.clap.+e+@num=%27204416%27)+ou+(%27HC%27+adj+ %27204416%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27 nov. 2024.

103 WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal:** uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 35.

104 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 197.

105 PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal:** parte especial – arts. 121 a 249 do CP. Vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 561.

argumentou que a revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal seria formalmente inconstitucional. Segundo essa posição, a Comissão de Redação Legislativa (CORELE) teria decidido unilateralmente pela criação do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018, revogando aquele inciso, enquanto os Senadores, ao votar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149/2015, haviam optado pela manutenção de ambas as majorantes. Assim, a revogação teria sido realizada por quem não detinha competência para tanto, violando o devido processo legislativo e infringindo o artigo 65 da Constituição Federal, o que invalidaria a revogação do inciso I §2º do artigo 157 do Código Penal, passando a recomendar aos Promotores de Justiça que suscitassem a inconstitucionalidade em sede de controle incidental no oferecimento da Denúncia. Em posição contrária, a Defensoria Pública encampou a tese de que o processo legislativo transcorreu sem qualquer vício e que o referido artigo 4º foi inserido pelos próprios parlamentares, tendo sido regularmente votado e aprovado.

O STJ, sem enfrentar a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da revogação, aplicou diretamente as alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018, entendendo que houve *abolitio criminis* da causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca. Nesse sentido, decidiu o STJ:

> [...] 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.
> 6 . Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.
> 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena.
> (REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018).

Assim, a decisão do STJ reforçou a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme estabelecido no artigo 5º, X, da Constituição Federal[106], ao excluir a causa de aumento de pena pelo uso de arma branca, reconhecendo a *abolitio criminis* dessa majorante.

O STF ainda não proferiu decisão definitiva sobre a constitucionalidade da revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, promovida pela Lei nº

106 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

13.654/2018. No entanto, o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria, sinalizando a relevância do tema para o ordenamento jurídico brasileiro. Em decisão interlocutória nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.234.080/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF estabeleceu que é defeso ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis[107].

O Tribunal assentou que o controle jurisdicional sobre a interpretação de normas regimentais é vedado, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo na interpretação de seus próprios regimentos. O entendimento fundamenta-se na preservação da separação de poderes, evitando uma intromissão política do Judiciário nas competências do Legislativo, como demonstra a ementa da decisão:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.654/18 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDFT. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA NO ROUBO MAJORADO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.654/2018. APLICABILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, o TJDFT detectou vício formal de inconstitucionalidade em temáticas estranhas ao procedimento legislativo constitucionalmente previsto na Seção VIII (arts. 59 a 69) da CARTA MAGNA, circunstância em que estaria o Poder Judiciário legitimado para examinar a lisura jurídico-constitucional de seu trâmite pelas Casas Legislativas. 2. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 3. Até que se declare a inconstitucionalidade de determinada lei editada pelo Poder Legislativo pátrio de modo devidamente fundamentado, o ato normativo goza de presunção de constitucionalidade quando inserto no nosso ordenamento jurídico. Precedentes. 4. Esta SUPREMA CORTE vem chancelando a aplicação pelas instâncias jurisdicionais ordinárias do preceito federal ora em exame aos casos em que indicada a incidência da novatio legis in mellius, para os fins de exclusão da causa de aumento de pena constante do art. 157, § 2º , I, do Código Penal, revogado pela Lei

107 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo.** Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 11 de maio de 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 20 de mai. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=1234080#. Acesso em: 20 nov.2024.

> 13.654/2018. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento (DJe de 21/05/2020).

Esse posicionamento prevaleceu também nas seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.297.900/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, julg. 25/11/20; RE nº 1.292.349/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 28/10/20; HC nº 191.942/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/10/20; RE nº 1.292.315/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 19/10/20; RE nº 1.273.076/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/9/20; RE nº 1.268.662/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/6/20; RE nº 1.280.495/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/8/20; RE nº 1.280.488/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 6/8/20; e RE nº 1.283.682/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/20.

Apesar da discussão acerca da *abolitio criminis* temporária, fato é que, com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Lei do Pacote Anticrime, o roubo praticado com o emprego de arma branca voltou a ter a pena majorada de um terço até metade. A questão da aplicabilidade dessa causa de aumento de pena, no entanto, ainda permanece em discussão quanto à sua incidência no período anterior à entrada em vigor dessa nova lei.

Essa mesma lei foi responsável por inserir o §2º-B no artigo 157 do Código Penal, estabelecendo a possibilidade de aplicação do dobro da pena prevista no *caput* deste artigo quando a violência ou grave ameaça for exercida com o emprego de arma de fogo de uso restrito, conforme definidas no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023[108], ou proibido. A justificativa para o aumento reside na maior gravidade que o uso de armas de uso restrito e proibido representam, considerando que essas armas possuem um potencial lesivo mais elevado, visando, também desestimular o ingresso desse tipo de armamento no país. Em muitos casos, são reservadas exclusivamente para agentes de segurança pública ou militares e, quando proibidas, são vedados o ingresso e a comercialização no país.

É importante, no entanto, destacar que, até 2002, prevalecia o entendimento de que o emprego de arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo para a prática de roubo ensejaria a aplicação da causa de aumento de pena, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 174 do STJ, que estabelecia: “Súmula nº

---

108 BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

174 STJ - “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”.[109]

Esse entendimento, no entanto, foi superado, e a Súmula 174 foi cancelada pela 3ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 213.054/SP. Atualmente, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso VII do Código Penal) não se aplica ao uso de arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo. Ainda assim, o emprego de simulacro configura grave ameaça, caracterizando o crime de roubo em sua figura simples, caso não estejam presentes outras causas de aumento de pena, conforme Weber Martins Batista:

> A lei não fala em objeto capaz de intimidar, mas, especificamente, em arma, o que impede admitir como tal, por analogia in malam partem, qualquer objeto que não seja arma. A possibilidade de intimidar não tem o condão de converter brinquedo em arma. Exatamente porque intimida é que o delito se tipifica como roubo, pois, não ocorresse o seu emprego, seria furto[110].

O mesmo entendimento é seguido por Muñoz Conde, ao distinguir o uso de armas reais do emprego de armas simuladas, destacando que as últimas podem configurar roubo mediante intimidação, mas não autorizam a qualificação agravada, por faltar a objetividade do risco[111].

Outra questão importante a se destacar é que, para a configuração da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, dispensam-se a apreensão e a realização de perícia da arma. O uso do armamento pode ser comprovado por outros meios de prova, desde que suficientes para demonstrar sua utilização durante o crime. Entretanto, a realização de perícia mostra-se indispensável quando se alega que a arma utilizada era incapaz de efetuar disparos, hipótese em que a majorante não se aplicaria. Cabe, contudo, ao acusado comprovar que o instrumento em questão carecia de potencial ofensivo, ônus que, na prática, revela-se bastante gravoso, sobretudo quando se pretende demonstrar que se usava um artefato simulado.

---

109 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 174.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27174%27.num.&O=JT. Acesso em: 20 nov.2024.

110 BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 234-235.

111MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 336.

Destaca-se também que o emprego de arma de fogo, seja de uso proibido ou restrito, configura crime hediondo, com previsão no artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.072/1990[112].

Por fim, a última causa de aumento a ser abordada encontra-se prevista no inciso II do §2º-A do artigo 157 do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.654/2018, que estabelece aumento de pena quando houver destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato que cause perigo comum[113].

Ao prever essa majorante, o legislador buscou reconhecer que a restrição da liberdade da vítima eleva o risco à vida, à integridade física e ao patrimônio de um conjunto ampliado de pessoas, ultrapassando a esfera da vítima direta e alcançando eventuais terceiros presentes no local.

Imperioso trazer novamente à baila o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, que argumenta o seguinte:

> as causas de aumento previstas nos incisos do §2º-A do artigo 157 do Código Penal que, por sua gravidade e adotando aumento fixo, teria sido mais feliz o legislador se, finalmente, as tivesse incluído como qualificadoras, pois assim, pelo menos, permitiria ao julgador dosar melhor a pena em cada caso concreto, com limites mínimo e máximo![114].

O §3º do artigo 157 do Código Penal estabelece, em seus dois incisos, as duas figuras qualificadas do crime de roubo, agravado pela lesão corporal grave ou pela morte (latrocínio); trata-se de crimes qualificados pelo resultado, caracterizados pelo agravamento seja decorrente de dolo, direto ou eventual, ou da culpa do agente, mas sempre, por expressa previsão legal, em razão da violência física (*vis corporalis*), nunca em decorrência da violência moral (*vis compulsiva*)[115].

O inciso I configura o roubo agravado pela lesão corporal grave, devendo ser interpretada em sentido amplo, de modo a englobar tanto as lesões graves (art. 129, § 1º, Código Penal) quanto as gravíssimas (art. 129, § 2º, Código Penal), estando as

---

112 BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em 20 nov. 2024.

113 Brasil. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

114 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. Vol. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199.

115 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.818, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

lesões de natureza leve (art. 129, *caput,* Código Penal) absorvidas pela elementar da violência do crime de roubo, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção para solucionar esse aparente conflito de normas. Ademais, o resultado da violência (lesão corporal) pode recair tanto sobre o(a) proprietário(a) da coisa móvel quanto sobre terceiros que venham a sofrer a violência empregada pelo autor do crime de roubo[116]. A consumação ocorrerá com a produção da lesão corporal grave da vítima, ainda que a subtração do bem não se concretize.

É relevante destacar a alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, que aumentou a pena mínima abstratamente cominada para o roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, §3º, inciso I, do Código Penal). Antes da referida alteração legislativa, a pena prevista para essa qualificadora era de sete a 15 anos de reclusão, aumentada para sete a 18 anos de reclusão, sendo também considerado crime hediondo por força do artigo 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.072/1990.

A figura do latrocínio, tipificada no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, representa o resultado mais grave alcançado pela prática do crime de roubo, com uma pena de reclusão de 20 a 30 anos, sendo considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/1990 (artigo 1º, inciso II, alínea “c”). Essa pena é superior até mesmo à do homicídio qualificado, cuja previsão é de 12 a 30 anos, o que mostra uma infeliz escolha do legislador ao conferir maior proteção ao patrimônio do que à vida. Assim como a outra qualificadora, trata-se de um crime agravado pelo resultado; neste caso, pela morte da vítima, que pode ser tanto o(a) proprietário(a) do bem móvel quanto um terceiro que venha a sofrer a violência empregada pelo autor do roubo. Apesar de ofender a vida humana, por escolha legislativa, esse crime foi inserido no Título II do Código Penal, sendo considerado crime contra o patrimônio, o que faz com que a competência para julgamento seja do juízo singular, e não do tribunal do júri[117]. Segundo Luiz Regis Prado[118]:

---

116 BRASIL. D**ecreto-Lei nº 2.818, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

117 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 610.** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683#:~:text=Para%20configurar%20a%20tentativa%20de,os%20eventos%20morte%20e%20subtra%C3%A7%C3%A3o. Acesso em; 20 nov. 2024.

118 PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** Vol. 2. São Paulo: RT, 2008, p. 355.

> Apesar de atingir bem jurídico de relevo (a vida), considera-se crime contra o patrimônio, uma vez que a ofensa àquela é um meio para a violação do direito patrimonial da vítima. De fato, tem-se um crime complexo agravado pelo resultado.

Assim como ocorre no caso do resultado agravado pela lesão corporal, essa qualificadora pode operar quando o resultado se dá por dolo ou por culpa do agente.

Cezar Roberto Bitencourt, contudo, critica a escolha do legislador em atribuir a mesma pena para quem age com dolo e para quem age com culpa no resultado agravador da conduta, observando:

> No entanto, não se pode silenciar diante de um erro crasso do legislador, que equiparou dolo e culpa, pelo menos quanto às consequências nesse caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode decorrer de dolo, de culpa ou de preterdolo, e se lhe atribuir a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada (20 a 30 anos de reclusão), o que agride o bom-senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Este, nos crimes culposos, releva o desvalor do resultado, destacando, fundamentalmente, o desvalor da ação, v. g., no homicídio doloso (6 a 20 anos) e no culposo (1 a 3 anos). Enfim, uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade ou o produto do crime; outra, muito diferente, é provocar esses mesmos resultados involuntariamente. As consequências, num plano de razoabilidade, jamais poderão ser as mesmas, como está acontecendo com este dispositivo[119].

Questões controvertidas dizem respeito à consumação e à tentativa do crime de roubo qualificado pela morte. Por consistir em crime complexo que envolve ofensas a bens jurídicos distintos, o STF optou por considerar o crime consumado sempre que o resultado morte for alcançado. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 610 do STF, que estabelece a ocorrência do crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima[120].

Nessa linha de pensamento, para o STF, haverá o crime de latrocínio quando ocorrer a morte da vítima, consumando-se o crime; já na sua forma tentada, subsiste latrocínio sempre que o resultado morte não se concretize em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo irrelevante, em ambas as hipóteses, o êxito na subtração do bem por parte do autor. Trata-se, na verdade, de um entendimento fundamentado em política criminal, considerando que o latrocínio é

---

119 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. Vol. 3. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p. 210.

120 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 610.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 out. 1984. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2562 Acesso em: 20 nov. 2024.

um crime contra o patrimônio, mas, para a Corte Superior, sua consumação ou tentativa está condicionada ao resultado da ofensa à vida.

Feitas essas considerações sobre as questões controvertidas envolvendo o crime de roubo, é possível observar como as alterações legislativas recentes e os debates doutrinários e jurisprudenciais demonstram os desafios da aplicação prática desse tipo penal.

Essas reflexões permitiram compreender a relevância da figura do roubo como uma das principais manifestações da criminalidade patrimonial e os esforços do sistema jurídico em garantir uma resposta penal proporcional e adequada aos casos concretos. A partir desse aprofundamento, passa-se, na sequência, a explorar as primeiras linhas sobre a seletividade punitiva no Brasil, especialmente no contexto dos delitos patrimoniais.

3.3 Manifestações da seletividade punitiva na persecução penal ao crime de roubo

A seletividade punitiva no sistema de justiça criminal brasileiro manifesta-se de forma acentuada na persecução penal dos crimes patrimoniais, especialmente o crime de roubo. As criminalizações primária e secundária operam em um contexto de filtragem social, no qual indivíduos pertencentes às camadas mais vulneráveis da sociedade são os principais alvos das políticas punitivas.

O modelo de justiça penal brasileiro, descrito como um sistema de “funil” ou “labirinto”, evidencia que há um percurso desigual entre os acusados no curso processual, desde a abordagem policial até a definição da pena e a efetiva execução penal[121]. Como já salientado, a maior parte da população carcerária brasileira é composta por jovens, negros e pessoas de baixa renda, com níveis educacionais reduzidos, reforçando a tese de que o direito penal funciona predominantemente como um instrumento de controle social seletivo, em vez de um meio de proteção jurídica universal.

Esse consenso punitivo em torno dos crimes patrimoniais denota um direcionamento político-criminal segundo o qual o encarceramento é privilegiado

121 ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

como resposta inicial ao ilícito e os fatores estruturais que propiciam tais condutas permanecem invisibilizados. O tratamento desigual conferido a delitos de elevado impacto econômico – como os crimes financeiros e de corrupção – contrapõe-se à rigorosa repressão aplicada ao furto e ao roubo, ressaltando a assimetria da persecução penal.

Diante desse contexto, este subtópico busca aprofundar a análise da seletividade punitiva aplicada ao crime de roubo, explorando os mecanismos formais e informais que sustentam a desigualdade no tratamento dos acusados. Para tanto, serão discutidos os fluxos da justiça criminal e os desafios impostos pela persistência de um modelo de repressão centrado nos grupos vulneráveis.

A seletividade punitiva no crime de roubo não se manifesta somente na aplicação das penas, mas permeia todas as etapas da persecução penal, desde a abordagem policial até a execução da sentença. O direcionamento do sistema penal para certos perfis sociais não ocorre de forma isolada, e sim resulta de um histórico de políticas repressivas que criminalizam a pobreza e reforçam desigualdades estruturais[122]. O funcionamento do sistema de justiça demonstra que os mecanismos punitivos não incidem sobre todos os cidadãos da mesma forma, ou seja, selecionam alvos preferenciais com base em fatores como raça, classe social e local de moradia.

O processo de criminalização do crime de roubo inicia-se já no primeiro contato do indivíduo com as forças de segurança, ocasião em que os estereótipos sociais orientam a escolha de quem será abordado, revistado ou conduzido à delegacia. As estatísticas demonstraram que negros, moradores de periferias e pessoas de baixa escolaridade são os principais alvos das abordagens policiais, o que deixa claro um viés estrutural que associa pobreza e periculosidade[123]. Esse processo de seleção inicial influencia diretamente as taxas de encarceramento, pois muitas prisões resultam de flagrantes policiais em contextos de baixa produção probatória.

---

122 COSTA, Érica de Azevedo e Souza. **Consenso Punitivo e Criminalidade Patrimonial.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67693/67693.PDF. Acesso em 10 mar. 2025.

123 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

A prisão preventiva é um dos principais instrumentos que ampliam a seletividade punitiva nesse crime. Embora essa medida deva ser excepcional, na prática, tem sido amplamente utilizada para manter encarcerados réus primários ou acusados de crimes de pequeno impacto econômico, sob a justificativa de manutenção da ordem pública[124]. Ocorre que essa justificativa é aplicada de maneira desproporcional a crimes patrimoniais, enquanto acusações por crimes financeiros ou praticados por agentes estatais tendem a ser analisadas sob uma ótica mais garantista. Dessa forma, a lógica da seletividade penal se reforça, pois a privação da liberdade recai de forma desigual sobre grupos vulneráveis, tornando-se mais uma ferramenta de exclusão social[125].

Uma pesquisa realizada sobre a seletividade do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro apontou que a persecução penal segue um modelo assimétrico, a partir do qual certos crimes são mais rigidamente processados do que outros. O conceito de funil penal mostra que, embora o sistema receba uma quantidade massiva de registros criminais, apenas uma fração dos casos resulta em condenação. No entanto, crimes como roubo e tráfico de drogas têm altas taxas de condenação, enquanto delitos como homicídio têm menor índice de persecução penal efetiva. Isso indica que o sistema não prioriza a punição dos crimes mais graves, mas sim daqueles que reforçam a repressão sobre grupos vulneráveis[126].

O estudo também aponta que o tempo de processamento penal não é homogêneo, sendo mais longo para crimes patrimoniais e de tráfico do que para crimes cometidos por agentes do Estado. Esse fenômeno expõe a punição informal gerada pela morosidade processual, a partir da qual indivíduos acusados de roubo frequentemente permanecem encarcerados por longos períodos antes da sentença definitiva. O prolongamento da prisão preventiva dificulta a defesa e aumenta a taxa

---

124 MARTINI, Márcia. A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** Belo Horizonte, v. 3, n. 11, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aseletividadepunitiva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

125 ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

126 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

de condenação, pois muitos réus acabam aceitando acordos ou sentenças menos favoráveis na tentativa de encurtar o tempo de prisão[127].

O labirinto penal no Brasil também se manifesta na fase de execução da pena. Mello Neto[128] aponta que a progressão de regime não ocorre de maneira uniforme, sendo mais difícil para condenados por crimes patrimoniais. Isso ocorre porque há um viés subjetivo na aplicação dos critérios de bom comportamento e no acesso aos benefícios penais. Enquanto indivíduos condenados por crimes financeiros em geral cumprem penas em regimes menos severos, aqueles acusados de roubo enfrentam obstáculos sistemáticos para obter sua reinserção social.

Outro ponto levantado pelo estudo diz respeito ao papel dos magistrados na seletividade penal. O grau de discricionariedade na aplicação da pena permite que fatores extralegais influenciem diretamente a decisão judicial[129]. Isso significa que a identidade do réu pesa mais do que o crime cometido, consolidando a lógica do Direito Penal do Autor, no qual a punição é imposta não apenas com base no fato criminoso, mas na percepção do juiz sobre a periculosidade social do acusado.

Essa subjetividade se mostra em penas mais severas para crimes praticados por indivíduos negros e de baixa renda, enquanto crimes financeiros e ambientais, muitas vezes cometidos por pessoas de maior poder aquisitivo, resultam em penas alternativas ou menores tempos de privação de liberdade. O conceito de labirinto penal também se aplica aqui, pois mesmo após a condenação, o tempo efetivo de cumprimento da pena não segue uma lógica clara, sendo mais longo para certos grupos populacionais do que para outros[130].

A desigualdade no sistema de justiça também se expressa na produção de provas e nas estratégias processuais empregadas em casos de roubo. A condenação de réus acusados desse crime em geral se baseia na palavra dos

127 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

128 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

129 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

130 MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

policiais que efetuaram a prisão e em reconhecimentos fotográficos problemáticos, que já foram amplamente criticados por sua imprecisão e risco de erro judiciário[131]. Diferentemente do que ocorre em crimes de colarinho branco, nos quais há grande aparato técnico-probatório e maior estrutura de defesa, os processos envolvendo crimes patrimoniais, especialmente o roubo, são caracterizados por menor produção de provas robustas e pelo rápido encerramento em condenação.

Além da facilidade na condenação, há um tratamento desproporcional na fixação e execução da pena. Acusados de roubo são sentenciados a penas privativas de liberdade, enquanto crimes financeiros de alto impacto econômico tendem a ser resolvidos por meio de penas alternativas. Isso culmina na superlotação do sistema prisional, com alta concentração de condenados por crimes patrimoniais, reforçando a noção de que o sistema penal é utilizado mais como instrumento de repressão da pobreza do que como meio de justiça social.

A progressão de regime é outro aspecto da seletividade penal que impacta diretamente os condenados por roubo. Embora existam critérios legais que regulam a progressão de pena, na prática, réus pertencentes a classes mais baixas enfrentam maiores dificuldades para acessar esse direito, seja pela falta de assistência jurídica adequada, seja pela interpretação subjetiva dos critérios de bom comportamento[132].

A seletividade penal também se manifesta na forma como o Judiciário aplica a pena. O crime de roubo, praticado majoritariamente por jovens negros e pobres, sofre forte influência do direito penal do autor, em que a decisão judicial não se fundamenta apenas no fato criminoso, mas também na percepção subjetiva do réu como perigoso e reincidente[133]. Dessa forma, a condição social e a trajetória do acusado pesam mais na definição da pena do que a gravidade objetiva do crime cometido.

---

131 COSTA, Érica de Azevedo e Souza. **Consenso Punitivo e Criminalidade Patrimonial.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67693/67693.PDF. Acesso em 10 mar. 2025.

132 MARTINI, Márcia. A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aseletividadepunitiva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

133 ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

Nesse sentido, a discricionariedade judicial amplia os efeitos da seletividade penal, permitindo que fatores subjetivos influenciem a dosimetria da pena e a possibilidade de progressão de regime. Ocorre que essa subjetividade raramente favorece os réus acusados de roubo, pois eles já entram no sistema penal com um estigma de periculosidade que reforça o entendimento de que devem receber penas mais severas.

Diante desse cenário, é necessário discutir medidas contrasseletivas que possam reduzir os efeitos da seletividade punitiva na persecução penal ao crime de roubo. Um dos caminhos para mitigar essa desigualdade seria limitar a discricionariedade na aplicação da pena, tornando mais objetiva a fixação da condenação e os critérios para progressão de regime[134]. Além disso, a adoção de alternativas penais, como penas restritivas de direitos e medidas de justiça restaurativa, poderia representar uma solução para reduzir o encarceramento massivo e as suas consequências sociais.

A reincidência penal contribui para agravar a seletividade punitiva, sobretudo em relação aos condenados por crimes patrimoniais, como o roubo. Conforme previsão do ordenamento jurídico brasileiro, a reincidência configura-se como circunstância agravante na dosimetria da pena, ensejando condenações a períodos de privação de liberdade marcadamente mais extensos. Essa premissa desconsidera as condições sociais e estruturais que impulsionam a reiterada prática de delitos patrimoniais, adotando o princípio de que a sanção deva crescer em severidade, o que perpetua um ciclo de criminalização que incide de modo desproporcional sobre os segmentos populacionais de menor poder aquisitivo[135].

O impacto da reincidência não se limita ao agravamento da pena inicial, mas também afeta diretamente a possibilidade de acesso a benefícios penais. Réus reincidentes enfrentam dificuldades muito maiores para obter a progressão de regime e a liberdade condicional, já que a legislação estabelece requisitos mais rígidos para esses casos. Dessa forma, um indivíduo condenado por roubo pode cumprir um tempo muito maior de pena do que alguém condenado por um crime

134 ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

135 MARTINI, Márcia. A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aseletividadepunitiva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

econômico, ainda que o dano social causado por este último seja substancialmente mais elevado.

Essa lógica penal desconsidera o papel da exclusão social e das barreiras estruturais na reincidência criminal. Muitos dos indivíduos rotulados como reincidentes não tiveram acesso a oportunidades reais de reinserção social, sendo empurrados de volta à criminalidade pela falta de trabalho formal, de suporte educacional e pela estigmatização do antecedente criminal.

Nesse contexto, a criminalização da reincidência opera como mais um mecanismo de seletividade penal, garantindo que os condenados por crimes como roubo permaneçam por longos períodos privados de liberdade, enquanto acusados de crimes mais sofisticados, os quais frequentemente são cometidos por indivíduos de maior poder aquisitivo, conseguem evitar ou minimizar as consequências do processo penal. O atual modelo punitivo utiliza a reincidência como justificativa para manter presos indivíduos que, na maioria dos casos, não tiveram oportunidades reais de reinserção social. Dessa forma, ao invés de reforçar o ciclo de punição, o sistema penal deveria priorizar políticas de reintegração e redução de danos sociais, garantindo que acusados de roubo possam ter chances reais de reabilitação.

Essa seletividade punitiva aplicada ao crime de roubo também se estende para além do sistema penal, influenciando a forma como os indivíduos criminalizados são tratados socialmente. A dificuldade de reintegração no mercado de trabalho e a estigmatização dos egressos do sistema prisional são fatores que perpetuam o ciclo de marginalização e reincidência. Em muitos casos, o sistema penal acaba servindo como um mecanismo de exclusão permanente, garantindo que determinados grupos permaneçam à margem da sociedade, sem acesso a oportunidades que poderiam evitar o retorno à criminalidade.

O encarceramento em massa de indivíduos condenados por roubo não impacta apenas o sistema penal, mas tem repercussões na sociedade. A privação da liberdade desses indivíduos gera consequências para suas famílias, para a economia e para a própria dinâmica da criminalidade.

O primeiro impacto se dá no núcleo familiar do condenado, especialmente nas famílias de baixa renda. Em muitos casos, os presos eram responsáveis pelo sustento da casa, e sua prisão desestrutura financeiramente o lar, levando familiares a condições ainda mais precárias, aumentando as chances de outros membros também se envolverem na prática de delitos. Além disso, filhos de encarcerados

enfrentam maiores dificuldades escolares e sociais, já que a ausência do pai ou da mãe (em casos de mulheres presas por roubo) afeta diretamente seu desenvolvimento emocional e econômico.

No plano econômico, o custo do encarceramento em massa também precisa ser analisado. A manutenção de um preso no Brasil é onerosa para o Estado, enquanto políticas públicas que poderiam reduzir a criminalidade, como investimento em educação, geração de emprego e programas de assistência social, recebem investimentos significativamente menores. Essa lógica penal repressiva prioriza o encarceramento como resposta ao crime, ignorando que a superlotação prisional não contribui para a redução da reincidência. Embora não haja um valor unificado do custo médio por preso, os dados da SENAPPEN mostram que o orçamento total do sistema prisional brasileiro ultrapassa bilhões de reais anualmente, com as maiores despesas concentradas em segurança, alimentação e saúde dos detentos.

O Gráfico 7 ilustra a distribuição dos principais custos do sistema prisional:

Gráfico 7 – Os custos do sistema prisional brasileiro

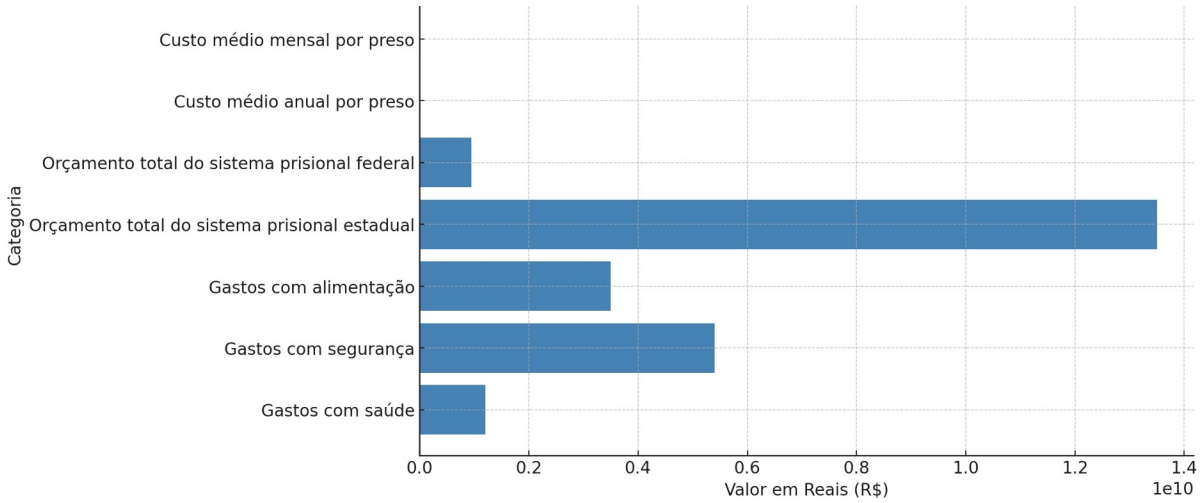

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da SENAPPEN[136].

Os dados demonstram que o Estado prioriza a repressão penal como principal resposta à criminalidade, sem que haja um impacto significativo na redução dos índices de reincidência. Além disso, o orçamento destinado ao sistema carcerário muitas vezes supera os investimentos em programas sociais e de

136BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

reinserção econômica, ampliando as desigualdades estruturais e reforçando o ciclo da criminalização da pobreza.

Outro aspecto relevante é que os custos de encarceramento variam consideravelmente entre os estados e entre os diferentes regimes prisionais, dificultando uma estimativa única do valor médio por detento. No entanto, o volume de gastos mobilizado pelo sistema prisional aponta para a necessidade de repensar o modelo punitivo vigente, especialmente considerando que a superlotação carcerária não tem reduzido os índices de criminalidade e, em muitos casos, fortalece o crime organizado dentro das unidades prisionais.

Além disso, a prisão de indivíduos acusados de roubo dificulta sua reintegração na sociedade, ampliando o ciclo de marginalização, como já mencionado, tendo em vista que o estigma de um antecedente criminal reduz drasticamente as chances de inserção no mercado de trabalho, já que muitos empregadores evitam contratar ex-detentos. Sem oportunidades legítimas de sustento, muitos egressos do sistema prisional acabam retornando à prática criminosa, alimentando um ciclo contínuo de reentrada no sistema penal.

Por fim, há uma questão ainda mais ampla: o encarceramento em massa não reduz a criminalidade, e sim apenas a torna mais complexa. O sistema prisional brasileiro é marcado pela atuação de facções criminosas que cooptam novos membros dentro das próprias cadeias, transformando o ambiente carcerário em um ambiente de fortalecimento das organizações criminosas. Assim, em vez de reduzir os índices de roubo, o encarceramento indiscriminado reforça a estrutura da criminalidade organizada, criando um efeito contrário ao desejado pela repressão penal[137].

Diante desse contexto, torna-se evidente que o modelo repressivo adotado no combate ao crime de roubo não se sustenta em uma lógica de justiça igualitária, mas sim em um sistema punitivo voltado para o controle social das camadas mais vulneráveis. A priorização do encarceramento como resposta penal reforça desigualdades estruturais, distanciando-se de um modelo de justiça que efetivamente contribua para a redução da criminalidade[138].

137 MARTINI, Márcia. A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aseletividadepunitiva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

138 ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena.** Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em:

A partir das discussões empreendidas, constata-se que a seletividade punitiva na persecução penal do roubo revela que o sistema de justiça criminal brasileiro adota critérios seletivos de aplicação da lei, direcionando a repressão sobretudo contra indivíduos negros, jovens e de baixa renda, enquanto infrações de maior repercussão econômica recebem tratamento processual mais benevolente.

A pesquisa identificou o emprego massivo da prisão preventiva em casos de crimes patrimoniais, a restrição à progressão de regime para esse grupo de condenados e a elevação das penas com base no instituto da reincidência, práticas que intensificam o tempo de encarceramento e consolidam um ciclo de exclusão social. Ademais, demonstrou-se que o encarceramento em massa não implica diminuição da criminalidade, mas tem sua complexidade ampliada quando fortalecer redes ilícitas no ambiente prisional.

Sob esse prisma, impõem-se reformulações normativas e procedimentais que acomodem mecanismos de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e potencializem programas de reintegração social e de justiça restaurativa. Outrossim, a capacitação continuada de magistrados, promotores e defensores públicos em temas de vieses implícitos e direitos fundamentais, aliada à adoção criteriosa de parâmetros de proporcionalidade na fixação das penas e na concessão de progressões de regime, apresenta-se como vetor de mitigação da seletividade punitiva.

Diante desse cenário, também se entende ser essencial aprofundar a análise do funcionamento prático desse modelo repressivo, examinando de que forma o Poder Judiciário aplica essas diretrizes na construção da jurisprudência penal. A interpretação das normas e a fundamentação das decisões judiciais mostram se o Judiciário reforça ou mitiga essa seletividade, bem como os argumentos utilizados para justificar penas mais severas para crimes patrimoniais em contraste com outros delitos.

No próximo capítulo, por meio da análise de decisões judiciais sobre o crime de roubo, será possível identificar padrões jurisprudenciais, avaliar a forma como os tribunais interpretam os critérios de periculosidade, reincidência e culpabilidade, e compreender se há margem para um tratamento menos desigual dentro da aplicação da justiça penal.

---

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SELETIVIDADE PUNITIVA NO CRIME DE ROUBO NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo específico apresentar uma análise empírica de decisões judiciais proferidas no âmbito do TJMT, com o objetivo de verificar, na prática, a incidência de marcadores sociais de vulnerabilidade no julgamento de réus acusados pela prática do crime de roubo. O estudo visa cotejar, a partir da análise jurisprudencial, os discursos teóricos a respeito do tema da seletividade punitiva nos crimes patrimoniais já compreendidos nos capítulos anteriores, nos quais o tema foi perspectivado à luz das contribuições da criminologia crítica, e a práxis da atuação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em relação à aplicação das normas penais aos casos concretos envolvendo roubo.

Para tanto, o capítulo foi estruturado em três seções. A primeira delas descreve detalhadamente os critérios metodológicos adotados na seleção e análise de exemplificação em caso concreto, bem como os recortes institucionais, temporais e temáticos que fundamentaram a abordagem empírica. Nessa etapa, justifica-se a escolha do recorte territorial focado nas decisões do TJMT, bem como os parâmetros adotados para a análise qualitativa e quantitativa das decisões.

Na sequência, apresentam-se os dados obtidos junto ao Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do TJMT, bem como os principais resultados extraídos da leitura e sistematização de 50 decisões judiciais selecionadas individualmente. A partir dessas fontes, são traçados perfis sociodemográficos dos réus e examinado o tratamento penal dispensado a eles, com atenção especial à identificação de padrões de gênero, raça, idade e hipossuficiência econômica. A análise jurisprudencial, portanto, permite identificar como o sistema de justiça penal opera, de forma concreta, os mecanismos de criminalização secundária, sendo possível examinar se (e de que forma) os marcadores sociais como raça, classe, idade e gênero interferem no processo de persecução e julgamento penal.

Por fim, na terceira seção, desenvolve-se uma análise crítica dos julgados, buscando articular os dados empíricos com os conceitos de criminalização primária e secundária. Nesse ponto, verifica-se como o sistema de justiça penal, ainda que orientado por um discurso de neutralidade formal, opera seletivamente na punição

de sujeitos vulneráveis, reproduzindo desigualdades estruturais e reforçando um modelo penal que prioriza a repressão em detrimento da inclusão social.

4.1 Descrição dos critérios de análise e do recorte jurisprudencial realizado para a pesquisa

A partir da centralidade da jurisprudência como fonte empírica para o presente estudo, faz-se necessária a exposição da metodologia de análise que orienta este capítulo. A investigação acerca da seletividade penal no crime de roubo, até aqui delineada em sede teórica e crítica, demanda a incursão em decisões judiciais, de modo a aferir, em dados concretos, a manifestação dos padrões seletivos identificados na dogmática e na criminologia crítica.

A utilização da jurisprudência como objeto de análise enquadra a pesquisa na seara dos estudos empíricos em direito, sendo as decisões judiciais consideradas fontes privilegiadas para a extração de inferências acerca do funcionamento real do sistema penal[139]. Tal como adverte a literatura especializada, os documentos judiciais, longe de representarem reproduções neutras da norma, constituem construções subjetivas elaboradas por sujeitos históricos, inseridos em contextos sociais, políticos e econômicos determinados[140]. Por essa razão, ao se trabalhar com processos judiciais, é imprescindível atentar-se à carga axiológica e à dimensão de poder e de interpretação que permeiam a atividade jurisdicional.

A validade científica da pesquisa, nesse cenário, reclama o rigor metodológico na seleção da exemplificação e no tratamento dos dados extraídos. Assim, a análise das decisões judiciais relativas ao crime de roubo observa critérios previamente delimitados quanto ao recorte institucional, temporal, temático e processual, conferindo à investigação o necessário grau de cientificidade. A sistematização dos elementos constantes das sentenças e acórdãos examinados — tais como tipificação penal, autoria, resultado do julgamento e, sobretudo, as circunstâncias socioeconômicas dos réus — permite verificar a incidência de marcadores sociais de vulnerabilidade, como juventude, gênero masculino, raça negra e condição de pobreza. Tais dados viabilizam a identificação de padrões de

139 REGINATO, Renato. O que é e como se faz pesquisa empírica em Direito. In: CARVALHO, Salo de; COELHO, Daniela. **Metodologia da pesquisa em Direito Penal e Criminologia.** Curitiba: Íthala, 2017. p. 189.

140 SILVA, André Gustavo Corrêa de. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 317.

seletividade punitiva e a confirmação, em sede empírica, das hipóteses teóricas formuladas ao longo da pesquisa.

Para fins de análise da condição econômica dos acusados, foram considerados múltiplos indicadores indiretos extraídos dos próprios autos judiciais, tendo em vista que a renda formal raramente é declarada de modo explícito nas decisões. Assim, a situação de vulnerabilidade socioeconômica foi aferida a partir de critérios como: ausência de vínculo formal de trabalho; relatos de ocupações precárias ou informais; representação processual pela Defensoria Pública ou por advogado dativo; baixa escolaridade (sobretudo ensino fundamental incompleto ou analfabetismo); inexistência ou irregularidade de documentação civil; referência à moradia em zonas periféricas, ocupações irregulares ou situação de rua; e, por fim, histórico de institucionalização precoce ou vivência em contextos de exclusão social.

Considera-se, para os fins deste estudo, que a presença um ou mais desses elementos configura indício consistente de pobreza estrutural. A constatação desses fatores permite identificar o réu como inserido em um quadro de vulnerabilidade material, compatível com os pressupostos teóricos da criminalização secundária seletiva.

Quanto à análise da juventude, foi adotado o parâmetro estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 1º do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que define como jovens os indivíduos entre 15 e 29 anos de idade[141], porém a presente pesquisa, por lidar com ações penais e não atos infracionais, considera apenas pessoas maiores de idade. Dessa forma, quando a idade do réu constava nos autos, considerou-se como pertencente ao grupo juvenil aquele que estivesse inserido no intervalo etário de 18 a 29 anos. Tal delimitação se justifica não apenas por fundamento normativo, mas também por sua relevância criminológica, dado que jovens em condição de pobreza figuram recorrentemente entre os principais alvos da repressão penal seletiva, sobretudo nos delitos patrimoniais. A articulação desses elementos, portanto, reforça a hipótese da existência de uma atuação judicial que, ainda que formalmente neutra, incide de modo concentrado sobre segmentos sociais vulnerabilizados.

141BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Estatuto da Juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20profissionaliza%C3%A7%C3%A3o%20e,aplicando%20o%20previsto%20nesta%20Se%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-17. Acesso em: 24 abr. 2025.

Dessa maneira, a validade científica do presente estudo exige a determinação de critérios para a seleção e a leitura das decisões judiciais. A pesquisa jurisprudencial, então, respeitou aos seguintes recortes: a) **o recorte institucional** para a base de decisões do TJMT, com a fonte de dados pública acessada diretamente pelo seu portal eletrônico[142]; b) **o recorte temático** referente às decisões envolvendo o crime de roubo (art. 157 do Código Penal), com especial atenção às variáveis que evidenciem os marcadores sociais como de idade, raça, gênero e condição econômica do réu; c) **o recorte temporal** em relação às decisões proferidas até o dia 28 de abril de 2025; d) **o recorte processual** considerando as sentenças de primeiro grau e acórdãos de segunda instância, com julgamento de mérito; e) **o recorte de exclusão** em relação aos julgamentos sem elementos concretos para identificar o réu ou de questões processuais que não abordem a autoria ou a materialidade do delito de roubo.

A compilação desses dados permite obter as inferências empíricas sobre o perfil dos acusados e dos julgamentos, concretizando, assim, a afirmação das hipóteses teóricas formuladas, a fim de aprofundar o entendimento sobre os mecanismos da seletividade penal relacionados aos delitos de roubo.

Em um segundo momento, foi realizada uma triagem no universo das sentenças e acórdãos previamente identificados, a fim de assegurar a aderência aos objetivos e a pertinências dessas decisões à análise da seletividade penal no crime de roubo.

Os recortes encontrados têm o propósito de manter a coerência metodológica do estudo e garantir a capacidade analítica para retratar com fidelidade o fenômeno da seletividade penal nos delitos patrimoniais, observando a formação de um ideal típico de réu, jovem, negro, masculino e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A exemplificação selecionada, a partir dos critérios expostos, consiste em uma fração do universo de decisões do TJMT a respeito do crime de roubo. A delimitação se justifica em razão do número excessivo de julgados, inviabilizando a análise exaustiva de todos sem o comprometimento da qualidade analítica da pesquisa. Assim, a seleção de decisões representativas — tanto de primeiro quanto de segundo grau — tornou o estudo exequível e compatível com os limites temporais e operacionais da presente investigação.

142 O endereço eletrônico consultado foi: https://pje.tjmt.jus.br/pje/login.seam?loginComCertificado=false.

A definição prévia dos critérios de inclusão e exclusão da exemplificação confere ao estudo o grau de rigor científico necessário, assegurando que as análises produzidas a partir do material que fundamenta o presente estudo, estejam metodologicamente fundamentadas. Com isso, espera-se aferir se a atuação jurisdicional no estado de Mato Grosso no processamento e julgamento de crimes de roubo, indicam a título de resultado a seletividade penal dos grupos marginalizados, já definidos nos capítulos anteriores.

4.2 A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre o crime de roubo

Com o intuito de reforçar a consistência metodológica da pesquisa e ampliar o grau de representatividade da exemplificação analisada, foi solicitada ao Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI) do TJMT a disponibilização de dados estatísticos sobre sentenças proferidas em ações penais envolvendo o crime de roubo (Anexo I). Em resposta, foi encaminhada a Informação nº 179/2025-DAPI, a qual informa que, por meio da ferramenta institucional de *Business Intelligence* "Ciência de Dados – *Omni*", foram identificados 234 processos com julgamento de mérito (procedente ou parcialmente procedente) no período compreendido entre janeiro e 28 de abril de 2025 (Anexo II). O levantamento envolveu as classes processuais classificadas como Ação Penal – Procedimento Ordinário (classe 283), englobando os assuntos processuais "roubo simples", "roubo qualificado" e "roubo majorado".

As informações fornecidas pelo DAPI/TJMT foram organizadas em três planilhas anexas (Anexos III), sendo a primeira destinada à identificação de 234 processos com decisão de mérito julgando procedente ou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Na segunda constam informações referentes ao gênero e idade dos réus. Por fim, a terceira e última tabela contempla os dados consolidados por Comarca, unidade judiciária, sexo, etnia e a média de idade dos réus. Cabe destacar, conforme registrado no próprio ofício nº 179/2025-DAPI, que não foi possível identificar dados referentes à condição socioeconômica dos acusados, devido a ausência no sistema processual PJe de um campo específico para o registro dessa informação, assim como dados referentes à etnia de todos os acusados, pelo fato de que essa informação depende de preenchimento no

momento do cadastramento no sistema Pje, o que impõe à presente pesquisa o uso de critérios indiretos de inferência socioeconômica, os quais já foram descritos no introito deste capítulo.

Cumpre mencionar que o fornecimento oficial desses dados, estão assegurados pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)[143] e respeitados os limites estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)[144].

Desse modo, a partir da base de dados fornecida pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DAPI/TJMT), foi possível extrair o perfil de 359 (trezentos e cinquenta e nove) réus processados por crimes de roubo, com sentenças de mérito proferidas entre janeiro e abril de 2025, contemplando ações penais ordinárias envolvendo roubo simples, qualificado e majorado, compreendendo 40 (quarenta) Comarcas do Estado.

Após a análise criteriosa desses dados, revelou-se em relação ao gênero uma predominância significativa de réus do sexo masculino, representando 91,08% da exemplificação (327 réus), enquanto o sexo feminino correspondeu a apenas 8,91% (32 réus)

Quanto à identificação étnico-racial, os dados mostram uma lacuna estrutural relevante: a etnia foi registrada como “não cadastrada” em 322 dos casos (89,7%) e como “não declarada” em outros 21 (5,8%). Apenas uma minoria dos registros indicou pertencimento a grupos racializados, sendo identificados 10 réus como multirraciais/pardos, 3 como afrodescendentes, 2 como brancos e 1 como mulato.

No que tange à faixa etária, o recorte mais expressivo é o de jovens adultos entre 18 e 29 anos, que somam 181 réus, o que representa 50,42% da exemplificação. As distribuições por sexo e por etnia podem ser visualizadas no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Distribuição por sexo e etnia

143 BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

144 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir da planilha elaborada pelo DAPI/TJMT[145].

Para aprofundar e complementar essa investigação, foi realizada uma segunda etapa de análise, centrada na leitura e sistematização de cinquenta decisões judiciais selecionadas por exemplificação em caso conreto. Essa análise complementar permitiu a extração de dados qualitativos relevantes sobre o perfil racial e a condição socioeconômica dos réus, com base em critérios indiretos de identificação.

A integração dessas informações, em conjunto com os dados quantitativos já explorados, viabiliza uma caracterização mais precisa dos sujeitos criminalizados pelo sistema de justiça no contexto dos crimes de roubo.

Após efetuada a busca com atenção aos elementos listados acima, para a sistematização das informações extraídas das decisões judiciais, foram coletados os seguintes elementos: 1) número do processo; 2) classe processual; 3) comarca de origem; 4) tipificação penal atribuída; 5) sexo do réu; 6) raça do réu (quando possível a identificação); 7) idade do réu; 8) situação processual do réu (preso ou solto); 9) órgão prolator da decisão (vara criminal ou câmara julgadora); 10) data do julgamento ou da prolação da sentença; 11) resultado da decisão; e 12) condição econômica dos réus (hipossuficiência).

A análise dos 50 processos judiciais consultados no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso revela um padrão recorrente de seletividade na persecução penal dos crimes de roubo. A exemplificação, construída a partir de critérios objetivos e previamente definidos, possibilitou a identificação de marcadores sociais estruturais — como raça, classe e faixa etária — que atravessam e influenciam diretamente a dinâmica repressiva nesses casos.

Do ponto de vista de gênero, a análise revelou uma predominância quase absoluta de réus do sexo masculino. Em praticamente todos os processos examinados, com pouquíssimas exceções, os acusados são homens, o que reforça a percepção de que a repressão penal, especialmente no tocante aos crimes patrimoniais, incide majoritariamente sobre esse grupo.

145 Informação nº 179/2025-DAPI, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 30 de abril de 2025, acompanhada de três planilhas eletrônicas contendo dados sobre sentenças de roubo, perfil dos réus e distribuição por comarca. Documentos em PDF e XLSX anexos à dissertação.

Quanto à faixa etária, os dados confirmam o protagonismo de jovens como principal alvo da criminalização secundária. Novamente, destaca-se a adoção do critério do parágrafo primeiro do artigo 1º do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que considera "jovens" os indivíduos entre 18 e 29 anos, sendo constatado que 30 dos 50 réus analisados (60%) pertencem a essa faixa etária. Quando o recorte é ampliado para incluir indivíduos entre 18 e 35 anos, o percentual sobe de forma expressiva, alcançando 82% da análise total.

A distribuição etária pode ser visualizada no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Distribuição etária dos réus nas decisões analisadas

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em decisões judiciais consultadas no sistema Pje/TJMT.

Quanto à questão racial, ainda que a identificação da raça dos réus nem sempre esteja expressamente indicada nos autos — o que, por si só, constitui indicativo da invisibilização institucional desse marcador social —, foi possível aferir que a maioria dos réus identificados como negros ou pardos. De um total de 50 réus, 34 foram reconhecidos como negros ou pardos, o que corresponde a 68% da análise, conforme ilustrado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Distribuição por raça dos réus nas decisões analisadas

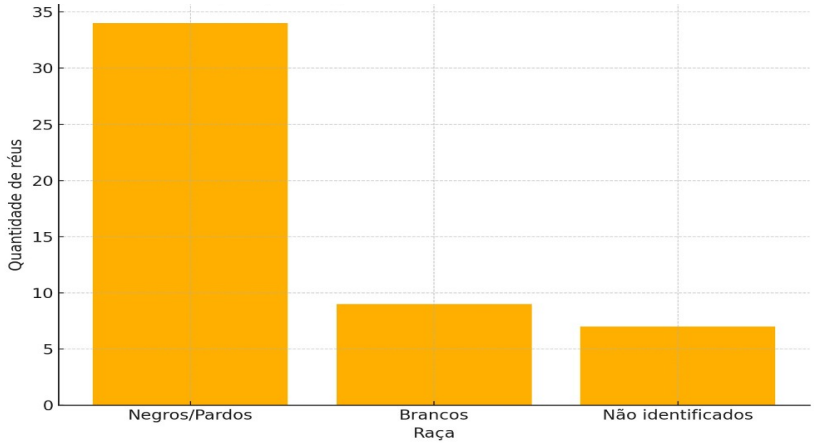

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em decisões judiciais consultadas no sistema Pje/TJMT.

Em relação à condição econômica, o critério de hipossuficiência foi aferido por meio de elementos indiretos, tais como a declaração de desemprego, o recebimento de salários de baixa remuneração, a assistência pela Defensoria Pública ou a nomeação de advogado dativo. A análise dessa análise indicou, entre outros dados, que 44 dos 50 réus (88%) estavam inseridos em situação de hipossuficiência.

A proporção de réus considerados hipossuficientes pode ser visualizada no Gráfico 11.

Gráfico 11 – Condição econômica dos réus nas decisões analisadas

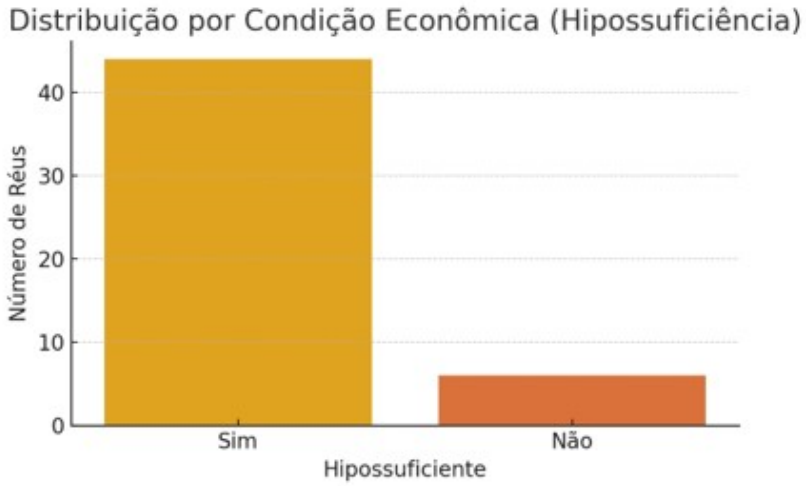

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em decisões judiciais consultadas no sistema Pje/TJMT.

A totalidade dos processos judiciais consultados no sistema PJe do TJMT, estão listados na Tabela 1.

Tabela 1 – Listagem dos processos consultados

Número do Processo	***Ano***
1008071-84.2022.8.11.0045	2022
1006331-14.2022.8.11.0006	2022
1000169-16.2021.8.11.0013	2021
1001182-16.2022.8.11.0013	2022
1005945-30.2021.8.11.0002	2021
1000155-61.2020.8.11.0047	2020
1004692-38.2022.8.11.0045	2022
1003592-47.2022.8.11.0013	2022
1004348-56.2022.8.11.0013	2022
1009396-17.2022.8.11.0006	2022
1001633-07.2023.8.11.0013	2023
1019088-63.2021.8.11.0042	2021
1010436-57.2021.8.11.0042	2021
1008547-68.2021.8.11.0042	2021
0001374-44.2011.8.11.0047	2011
1002610-10.2020.8.11.0011	2020
0001202-82.2014.8.11.0052	2014
0001994-12.2018.8.11.0047	2018
0000413-59.2018.8.11.0047	2018
0001420-72.2019.8.11.0105	2019
1001863-49.2023.8.11.0013	2023
1000989-30.2021.8.11.0047	2021
1002687-76.2021.8.11.0013	2021
1000481-61.2022.8.11.0011	2022
1024874-83.2024.8.11.0042	2024
1010559-12.2022.8.11.0045	2022
1001977-23.2022.8.11.0045	2022
1009105-31.2021.8.11.0045	2021
1010146-25.2022.8.11.0004	2022
1004369-48.2022.8.11.0040	2022
1002930-36.2021.8.11.0040	2021
1001493-57.2021.8.11.0040	2021
1003010-57.2022.8.11.0042	2022
1002457-97.2022.8.11.0013	2022
1002621-20.2021.8.11.0006	2021
1000184-07.2021.8.11.0038	2021
1000131-26.2021.8.11.0038	2021
1001198-60.2020.8.11.0038	2020
1002559-96.2020.8.11.0011	2020
1002611-92.2020.8.11.0011	2020
1006127-38.2020.8.11.0006	2020
1002941-49.2021.8.11.0013	2021
1001844-77.2022.8.11.0013	2022

100034517.2021.8.11.0038	2021
1000254-08.2021.8.11.0011	2021
1002397-91.2023.8.11.0045	2023
1008854-76.2022.8.11.0045	2022
1000472-52.2021.8.11.0038	2021
1007738-89.2021.8.11.0006	2021
1003992-19.2021.8.11.0006	2021

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Além das variáveis de perfil dos réus, também se considerou o desfecho das decisões analisadas. Das 50 sentenças e acórdãos examinados individualmente, apenas 9 resultaram em absolvição, o que representa apenas 18% do total[146].

4.3 Análise crítica dos julgados selecionados

A análise empírica das decisões judiciais, aliada aos dados fornecidos pelo próprio Poder Judiciário, evidencia que o sistema penal brasileiro não apenas reproduz, mas também reforça desigualdades sociais preexistentes, ao concentrar sua repressão sobre sujeitos marcados por vulnerabilidades estruturais — jovens,homens, negros e pobres. Nesse contexto, o processo de criminalização funciona como um mecanismo de perpetuação da exclusão social, ainda que revestido pela aparência de neutralidade jurídica. O discurso legal, ao se apresentar como imparcial, encobre práticas seletivas que atingem de forma desproporcional os grupos historicamente marginalizados.

Essa constatação reforça o argumento de que a seletividade penal não se limita à formulação abstrata da lei, mas se concretiza em práticas cotidianas do sistema de justiça, que direcionam a punição a grupos específicos. O processo de criminalização secundária manifesta-se, assim, por meio de decisões judiciais que, embora revestidas de legalidade formal, acabam por reproduzir — e, em certa medida, legitimar — padrões históricos de exclusão social. Destaca-se também que a ausência de dados sistematizados sobre raça nos sistemas oficiais, somada à predominância de réus em situação de hipossuficiência nas decisões analisadas,

146As decisões que resultaram em absolvição ou desclassificação são: Processo nº 1003592-47.2022.8.11.0013; 0001374-44.2011.8.11.0047; 1002610-10.2020.8.11.0011; 0001202-82.2014.8.11.0052; 0001994-12.2018.8.11.0047; 0000413-59.2018.8.11.0047; 1000472-52.2021.8.11.0038; 1007738-89.2021.8.11.0006; e 1003992-19.2021.8.11.0006, todos consultados no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

evidencia um tipo de invisibilização institucional que, de forma paradoxal, contribui para a manutenção e a naturalização da seletividade penal.

Os dados empíricos encontrados ao longo da pesquisa não apenas confirmam as hipóteses inicialmente formuladas, como também evidenciam o funcionamento do sistema penal como um instrumento direcionado à contenção de populações vulneráveis, já estigmatizadas pela exclusão social. Essa dinâmica reforça o modelo de controle social seletivo amplamente criticado pela criminologia crítica e pelas perspectivas garantistas, que denunciam a utilização do direito penal como ferramenta de manutenção das desigualdades sociais. A convergência entre os marcadores sociais — juventude, masculinidade, racialização e pobreza — reflete o funcionamento seletivo da justiça criminal, reiterando desigualdades históricas sob o manto da legalidade formal.

Desse modo, a análise das 50 decisões judiciais selecionadas, aliada aos dados oficiais fornecidos pelo DAPI/TJMT, permite estabelecer uma articulação crítica entre os achados empíricos e os conceitos de criminalização primária e secundária. A criminalização primária — enquanto processo legislativo que define quais condutas devem ser penalmente sancionadas — revela seu caráter seletivo ao privilegiar, de forma recorrente, a repressão a crimes patrimoniais, como o roubo. O crime de roubo, possui um tratamento legislativo severo, com penas rigidamente majoradas, o que evidencia um viés normativo que recai sobre práticas associadas aos setores mais vulneráveis da população.

No entanto, é no campo da criminalização secundária que a seletividade se mostra de forma ainda mais explícita. As decisões analisadas revelam um perfil recorrente entre os réus condenados por roubo: homens, jovens, negros ou pardos, em situação de hipossuficiência econômica. Esses marcadores sociais coincidem com os perfis historicamente estigmatizados e mais atingidos pelas práticas repressivas do sistema penal. Entre os 50 casos examinados, apenas nove resultaram em absolvição ou desclassificação da conduta, indicando uma tendência acusatória marcante e pouco permeável à dúvida ou à flexibilização interpretativa.

Esse cenário reforça a constatação de que a seletividade penal não se limita à abstração da norma legal, mas se concretiza nas rotinas institucionais e nas práticas decisórias do sistema de justiça, que acabam por direcionar a punição a grupos específicos — justamente aqueles que se encontram em posições sociais mais fragilizadas. O processo de criminalização secundária é, portanto, operado por

meio de decisões judiciais que, embora revestidas de legalidade formal, reproduzem padrões sociais de exclusão. A ausência de informações sistematizadas sobre raça nos sistemas oficiais, aliada à presença predominante de réus hipossuficientes nas decisões analisadas, torna visível uma forma de invisibilização institucional que, paradoxalmente, contribui para a persistência da seletividade.

Dessa forma, o percurso analítico alcançado neste capítulo permite concluir que a atuação jurisdicional no julgamento de crimes de roubo, embora formalmente estruturada a partir dos princípios da legalidade e imparcialidade, manifesta-se, na prática, de modo seletivo e assimétrico. A análise empírica das decisões judiciais, aliada aos dados fornecidos pelo próprio Poder Judiciário, evidencia que o sistema penal brasileiro não apenas reproduz, mas também reforça desigualdades sociais preexistentes, ao concentrar sua repressão sobre sujeitos marcados por vulnerabilidades estruturais — jovens, homens, negros e pobres. O processo de criminalização, nesse contexto, opera como instrumento de perpetuação da exclusão social sob a aparência de neutralidade jurídica.

5 CONCLUSÃO

Desta maneira, através deste estudo foram obtidos os resultados pretendidos, ou seja, do ponto de vista empírico e teórico, investigar a seletividade punitiva manifestada em relação ao crime de roubo no sistema de justiça criminal brasileiro, isto é, como o aparato penal atua com maior seletividade em determinados setores da sociedade, especialmente jovens, negros, pobres e homens.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a seletividade penal não se manifesta de forma isolada ou acidental. Pelo contrário, ela se revela tanto na criminalização primária — por meio da produção de normas que incidem sobre comportamentos associados às camadas socialmente vulneráveis — quanto na criminalização secundária, visível na forma como essas normas são interpretadas e aplicadas no cotidiano forense. A análise das 50 decisões judiciais selecionadas, somada aos dados fornecidos pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DAPI/TJMT), confirmou a hipótese de que há uma concentração punitiva voltada a um perfil específico de réu, evidenciando o papel do Direito Penal como instrumento de controle social.

Vale destacar alguns dos achados mais expressivos da pesquisa: 96% dos réus são do de sexo masculino, sendo 60% jovens de 18 a 29 anos, 68% negros ou pardos, e 88% réus em uma posição hipossuficiência econômica. Esses recortes demonstram, de forma clara, que a atuação penal se direciona com mais rigor justamente àqueles que ocupam posições mais vulneráveis na estrutura social brasileira.

Mas talvez um dos elementos que mais chame a atenção seja a raríssima ocorrência de decisões de absolvição ou desclassificação. Das 50 decisões consultadas, em nove casos, representando apenas 18% da análise, os réus foram absolvidos. Tal percentual sugere que a partir da incidência da criminalização secundária, pessoas com esse perfil encontram-se diante de um obstáculo muito maior para o reconhecimento de sua inocência, mostrando a força de um viés acusatório estrutural que atravessa as práticas do sistema penal.

A seletividade punitiva não pode ser compreendida como um reflexo externo das desigualdades sociais – ela é construída a partir do modelo penal brasileiro, um

modelo historicamente orientado a um projeto de exclusão. Da colônia escravocrata até as formas atuais de encarceramento em massa, possibilita-se uma lógica de repressão sempre voltada de maneira sistemática para os mesmos corpos racializados, empobrecidos e periféricos. Nesse panorama, o roubo ocupa um espaço em destaque, próprio da categoria jurídica e simbólica por meio da qual o sistema reafirma sua seletividade respaldada pela lei.

Apesar dos resultados obtidos nesta pesquisa, é preciso ressaltar a dificuldade de identificação precisa da raça dos réus por parte dos registros oficiais, a total ausência de dados diretos sobre renda dos acusados e o recorte institucionalmente restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mais do que enfraquecerem os resultados, tais limites expõem as barreiras estruturais de como o sistema de justiça organiza e coleta informações.

Um dos aspectos mais evidenciadores é justamente a invisibilidade institucional que se traduz nos registros processuais. A ausência constante de informações como raça/cor, escolaridade e condição socioeconômica dos sistemas informatizados não pode ser considerada apenas como falhas técnicas. É uma forma de violência epistêmica que suprime informações relevantes para o diagnóstico da desigualdade penal e, consequentemente, inviabiliza a tomada de decisões públicas eficazes. O Estado, ao ocultar tais informações, buscou esconder os efeitos sociais de sua atuação repressiva, fazendo com que a comunidade seja impossibilitada de perceber e, portanto, de combater, a seletividade do aparato repressivo estatal.

Nesse contexto, é necessário propor duas medidas imediatas: i) a inclusão obrigatória de campos para registro de raça/cor, condição socioeconômica e escolaridade nos sistemas judiciais e ii) a formulação e implementação de políticas sociais – educação, saúde, cultura, habitação – voltadas para a prevenção da criminalização de jovens em condição de vulnerabilidade.

Enfrentar o punitivismo seletivo exige, portanto, uma mudança profunda na lógica de atuação do Estado. É preciso deslocar o foco da repressão penal para o investimento em direitos sociais básicos. O compromisso com a dignidade humana e com a igualdade substantiva passa, necessariamente, pelo abandono da resposta penal como solução automática para conflitos sociais.

Nos olhos do Estado fica fácil compreender a preferência pelo enrijecimento da legislação criminal, em prejuízo a investimentos sociais básicos, optando por

aquela pelo comodismo e menores investimentos, sem, contudo, deixar de continuar marginalizando os grupos sociais vulneráveis.

Do ponto de vista teórico, os achados desta pesquisa reforçam as críticas formuladas pela criminologia crítica e pelo garantismo penal. Ambas as correntes convergem ao apontar que o Direito Penal, tal como estruturado, cumpre uma função seletiva, estigmatizante e excludente, operando como instrumento de controle de populações marginalizadas sob o disfarce da legalidade e da imparcialidade.

Conclui-se, portanto, que enfrentar a seletividade penal é um imperativo ético e político. Construir um modelo penal comprometido com os direitos fundamentais exige o reconhecimento da centralidade desse problema, o enfrentamento de suas raízes históricas e a disposição para repensar o papel do castigo em sociedades marcadas por profundas desigualdades. Cabe à academia, ao sistema de justiça e à sociedade civil o papel de romper com a naturalização dessa seletividade e exigir respostas que estejam à altura dos valores democráticos que orientam a Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena***.* Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-29042021-214458/pt-br.php. Acesso em: 10 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Nuevo Foro Penal**, vol. 12, n. 15, p. 737–749. Disponível em: https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4526. Acesso em: 29 jan. 2025.

BARRANQUERO, Gladys Romero. Teorías de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 16, n. 3, p. 32-41, set./dez. 2024**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46300.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BITENCOURT, Cesar Roberto. A inconstitucionalidade da nova tipificação do crime de sequestro relâmpago. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 82, p. 7-23, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol. 1. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 10, n. 18, jan-jun. 2019, p. 307.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em 20 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Estatuto da Juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20profissionaliza%C3%A7%C3%A3o%20e,aplicando%20o%20previsto%20nesta%20Se%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-17. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9426.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º Semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. v. 6, tomo IV. Temis, 1991.

COSTA, Érica de Azevedo e Souza. **Consenso Punitivo e Criminalidade Patrimonial.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67693/67693.PDF. Acesso em 10 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal:** parte especial. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, **Corpo Negro Caído no Chão:** O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** Parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal.** Vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Educação 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html. Acesso em: 29 abr. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARTINI, Márcia. A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** Belo Horizonte, v. 3, n. 11, 2007. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aseletividadepunitiva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

MELLO NETO, Marcos. Do Funil ao Labirinto: Fluxos e seletividade no sistema de justiça criminal Fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas - Revista de Estudos sobre Conflito e Controle Social**, ed. esp.n. 5, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55777. Acesso em: 10 mar. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte especial. v. II. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal:** Parte Especial. 20. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** Vol. 2. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial – arts.121 a 249 do CP. Vol. 2.

REGINATO, Renato. O que é e como se faz pesquisa empírica em Direito. In: CARVALHO, Salo de; COELHO, Daniela. **Metodologia da pesquisa em Direito Penal e Criminologia.** Curitiba: Íthala, 2017.

ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, André Gustavo Corrêa de. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 675.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 27 de outubro de 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 652.284/SC.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 27 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100769343. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 204.416/SP.** Relator: Min. Gilson Dipp. Data de julgamento: 17 mai. 2012. Publicado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 20 de mai. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27204416%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27204416%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 174.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27174%27.num.&O=JT. Acesso em: 20 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo.** Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 11 de maio de 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 20 de mai. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=1234080#. Acesso em: 20 nov.2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 610.** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683#:~:text=Para%20configurar%20a%20tentativa%20de,os%20eventos%20morte%20e%20subtra%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 nov. 2024.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar crime:** the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade do colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Informação nº 179/2025-DAPI.** Resposta à solicitação de dados sobre sentenças de roubo para fins de pesquisa acadêmica. Cuiabá, 30 abr. 2025. 1 documento em PDF.

WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal:** uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Reconhecimento de Pessoas e Seletividade Punitiva no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, vol. 1, n. 2, p. 18-36. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Criminologia critica y control social.** Rosario: Juris, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Abolicionismo y garantias. **Jueces para la democracia informacion y debate**, n. 24, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** Aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Montevideo: B de F, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura Básica del Derecho Penal.** Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Perspectivas de las investigaciones comparadas sobre la delincuencia. **Eguzkilore - Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia**, San Sebastián, n. 8, 1994, p. 94. Disponível em: https://www.ehu.eus/documents/1736829/2169786/09+-+Perspectivas+de+las+investigaciones.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

ANEXOS

ANEXO I

Ofício encaminhado ao Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DAPI/TJMT), solicitando dados estatísticos sobre sentenças proferidas em ações penais envolvendo o crime de roubo.

Eduardo Zaque <ezaqueaf@gmail.com>
para corregedoria.dapi

Prezados(as) do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI),

Meu nome é **Eduardo Antônio Ferreira Zaque**, sou Promotor de Justiça lotado na Comarca de Jauru, mestrando em Direito pela PUC MINAS, e atualmente desenvolvo uma pesquisa com o tema "A seletividade penal no crime de roubo", com enfoque empírico e crítico a partir do perfil dos réus condenados ou processados por esse delito.

Nesse sentido, gostaria de saber se seria possível contar com o apoio desse Departamento para o fornecimento de decisões judiciais, sejam elas definitivas ou em grau de recurso, preferencialmente em número de ao menos 50, que contenham informações mínimas sobre os réus, de modo a permitir a verificação de alguns marcadores sociais relevantes para a análise, como **idade, sexo, raça/cor e condição socioeconômica.**

Com relação a este último ponto, a análise de pobreza será realizada a partir de elementos como baixa renda, desemprego, analfabetismo, ausência de documentação, entre outros indicativos eventualmente constantes nos autos.

Desde já, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes que se façam necessários, e agradeço imensamente pela atenção e pela eventual colaboração com esta pesquisa acadêmica.

Atenciosamente,

Eduardo Zaque

ANEXO II

Informação n. 179.2025 apresentada pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DAPI/TJMT).

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância

(Lei nº 13.709/2018).

São essas as informações, ficando à disposição para esclarecimentos.

Cuiabá, 30 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Ana Flavia Marcelino de Barros
Analista Judiciária-Central de Inteligência de Negócio

(assinado digitalmente)
Ângela Cristina Paes Farias Matis
Central de Inteligência de Negócio

Visto:
(assinado digitalmente)
Guilherme Felipe Schultz
Diretor do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:13169000-0AA5-0A59-9610-08DD08289697

ANEXO III

Planilhas em PDF e XLSX, elaboradas pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância do TJMT, contendo resposta a pedido de dados estatísticos sobre sentenças proferidas por crime de roubo, consolidadas pelo(a): a) identificação dos processos; b) perfil individualizado dos réus; c) Consolidação por comarca e unidade judiciária.

Observação importante: foi anexada apenas a relação dos processos, sem incluir as planilhas que envolvem dados sensíveis dos sujeitos implicados na infração penal.

	Sistema	Classe	Assuntos principais	Tipo de Feito	Data de Protocolo	Data do evento
032	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	40917	45735
0078	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43109	45736
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	40911	45667
048	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	39850	45721
084	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	42502	45715
048	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43525	45728
0023	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43140	45695
0099	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43594	45695
0085	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42926	45671
006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43517	45733
105	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42852	45679
040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43136	45737
0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43914	45729
064	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42485	45751
0039	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	42650	45700
013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43537	45663
0025	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41465	45667
040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43175	45675
0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43922	45728
0105	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43024	45761
0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43873	45734
0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42439	45708
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43511	45728
0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43222	45685
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	40371	45700
002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42877	45666
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42136	45694
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41094	45716
004	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41610	45705
042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42501	45729

5ª Vara Criminal - Comarca de Várzea Grande	0014994-70.2013.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41505	45694	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Várzea Grande	0015294-79.2018.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43346	45706	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0016532-70.2017.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42950	45736	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0018465-36.2009.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	40144	45702	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Várzea Grande	0019551-27.2018.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43263	45702	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0019962-93.2018.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43426	45713	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0020836-78.2019.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43439	45723	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0021009-50.2016.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	42585	45694	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0022836-67.2014.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41932	45728	219 Procedência	Jul
8ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0027641-29.2015.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42326	45715	219 Procedência	Jul
5ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	0028605-22.2015.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42338	45681	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Querência	0037863-17.2019.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43742	45763	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Poconé	1000023-60.2024.8.11.0080	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45301	45674	219 Procedência	Jul
3ª Vara Criminal - Comarca de Cáceres	1000055-32.2021.8.11.0028	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44211	45708	219 Procedência	Jul
3ª Vara - Comarca de Pontes e Lacerda	1000079-58.2023.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44932	45722	219 Procedência	Jul
4ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	1000081-41.2022.8.11.0013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44573	45684	219 Procedência	Jul
3ª Vara - Comarca de Pontes e Lacerda	1000085-83.2025.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45661	45736	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Feliz Natal	1000121-57.2021.8.11.0013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44209	45754	219 Procedência	Jul
2ª Vara - Comarca de Paranatinga	1000257-08.2021.8.11.0093	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44327	45674	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Rosário Oeste	1000261-90.2024.8.11.0044	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45327	45707	219 Procedência	Jul
3ª Vara Criminal - Comarca de Rondonópolis	1000304-63.2024.8.11.0032	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45372	45667	219 Procedência	Jul
2ª Vara - Comarca de Paranatinga	1000340-61.2025.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45666	45722	219 Procedência	Jul
4ª Vara - Comarca de Alta Floresta	1000610-93.2024.8.11.0044	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45366	45706	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Sapezal	1000620-88.2023.8.11.0007	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44959	45709	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Ribeirão Cascalheira	1000636-28.2020.8.11.0078	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43945	45735	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Sapezal	1000671-43.2024.8.11.0079	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45450	45699	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Colniza	1000724-27.2024.8.11.0078	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45401	45734	219 Procedência	Jul
2ª Vara - Comarca de Nova Xavantina	1000749-56.2024.8.11.0105	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45400	45708	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Itiquira	1000798-85.2024.8.11.0012	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45415	45756	219 Procedência	Jul
Vara Única - Comarca de Santo Antônio de Leverger	1000804-18.2022.8.11.0027	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	44813	45742	219 Procedência	Jul
1ª Vara Criminal - Comarca de Sinop	1000840-11.2024.8.11.0053	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45517	45678	219 Procedência	Jul
2ª Vara Criminal - Comarca de Barra do Garças	1000900-98.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45308	45668	219 Procedência	Jul
2ª Vara - Comarca de Nova Xavantina	1001054-57.2021.8.11.0004	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44237	45694	219 Procedência	Jul
2ª Vara Criminal - Comarca de Rondonópolis	1001123-94.2023.8.11.0012	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45096	45760	219 Procedência	Jul
4ª Vara Criminal - Comarca de Cuiabá	1001462-46.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45315	45694	219 Procedência	Jul

	1001606-02.2020.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44089	45757	219 Procedência
	1001615-93.2021.8.11.0088	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44526	45739	219 Procedência
	1001615-98.2020.8.11.0028	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44039	45715	219 Procedência
	1001657-93.2022.8.11.0020	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44804	45727	219 Procedência
	1001605-21.2024.8.11.0040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45329	45684	219 Procedência
	1001712-19.2024.8.11.0023	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45492	45700	219 Procedência
	1002003-43.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45324	45666	219 Procedência
	1002053-15.2022.8.11.0088	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44916	45671	219 Procedência
	1002158-28.2025.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45693	45748	219 Procedência
	1002189-61.2024.8.11.0010	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45538	45688	219 Procedência
	1002331-61.2021.8.11.0013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44335	45679	219 Procedência
	1002377-70.2021.8.11.0013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44337	45710	219 Procedência
	1002380-87.2024.8.11.0023	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10651 - Roubo qualificado	Criminal	45561	45751	219 Procedência
	1002391-60.2021.8.11.0011	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44463	45685	219 Procedência
arca d	1002410-12.2020.8.11.0008	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44181	45742	219 Procedência
	1002539-02.2024.8.11.0005	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10651 - Roubo qualificado	Criminal	45553	45665	219 Procedência
	1002553-93.2020.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44105	45726	219 Procedência
	1002589-40.2022.8.11.0051	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44777	45770	219 Procedência
	1002692-98.2021.8.11.0013	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44355	45732	219 Procedência
	1002735-06.2025.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45700	45694	219 Procedência
arca d	1002736-98.2024.8.11.0050	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45551	45714	219 Procedência
	1002766-74.2024.8.11.0005	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45575	45681	219 Procedência
arca d	1002827-17.2024.8.11.0010	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45590	45723	219 Procedência
s	1003179-67.2024.8.11.0005	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45614	45727	219 Procedência
	1003287-61.2020.8.11.0004	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44126	45751	219 Procedência
	1003355-57.2024.8.11.0008	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10651 - Roubo qualificado	Criminal	45567	45755	219 Procedência
	1003539-94.2021.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44264	45668	219 Procedência
s	1003779-75.2024.8.11.0021	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10632 - Roubo	Criminal	45576	45686	219 Procedência
	1003785-26.2021.8.11.0004	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44314	45750	219 Procedência
	1004021-35.2022.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44704	45740	219 Procedência
erde	1004507-45.2023.8.11.0051	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45251	45707	219 Procedência
	1005340-18.2022.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44790	45680	219 Procedência
	1006239-60.2024.8.11.0040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10651 - Roubo qualificado	Criminal	45426	45687	219 Procedência
	1006331-14.2022.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44767	45742	219 Procedência
s	1006513-63.2020.8.11.0040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	44085	45675	219 Procedência
erde	1006823-41.2024.8.11.0004	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	45493	45726	219 Procedência

-37.2022.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	44852	45686	219 Proced
-29.2020.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44162	45733	219 Proced
-54.2020.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	44175	45742	219 Proced
-94.2022.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44705	45666	219 Proced
-76.2022.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44706	45670	219 Proced
-29.2023.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45197	45665	219 Proced
-17.2022.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	44839	45734	219 Proced
-42.2021.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	44384	45763	219 Proced
-27.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45533	45695	219 Proced
67.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45559	45728	219 Proced
39.2021.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44442	45736	219 Proced
58.2024.8.11.0040	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45590	45763	219 Proced
-54.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45624	45701	219 Proced
-72.2021.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44504	45741	219 Proced
32.2021.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44349	45707	219 Proced
-05.2022.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	44706	45713	219 Proced
49.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45555	45723	219 Proced
-49.2024.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45435	45741	219 Proced
47.2022.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44904	45694	219 Proced
-52.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	45568	45741	219 Proced
55.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	45573	45688	219 Proced
-54.2023.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45146	45668	219 Proced
-55.2021.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	44440	45727	219 Proced
-67.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	45533	45748	219 Proced
-96.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45610	45700	219 Proced
-95.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45619	45723	219 Proced
-41.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3413 - Roubo	Criminal	45628	45666	219 Proced
-76.2022.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44760	45744	219 Proced
-57.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45637	45730	219 Proced
-81.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45646	45712	219 Proced

672-09.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45649	45728	219 Procedên
874-83.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45654	45736	219 Procedên
359-82.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45590	45743	219 Procedên
238-43.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45583	45751	219 Procedên
467-42.2023.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45166	45758	219 Procedên
214-19.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45628	45730	219 Procedên
353-76.2023.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45175	45740	219 Procedên
451-25.2023.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45268	45666	219 Procedên
338-46.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45625	45721	219 Procedên
654-97.2024.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45548	45671	219 Procedên
431-86.2023.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45204	45742	219 Procedên
741-85.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45653	45735	219 Procedên
103-05.2020.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44175	45664	219 Procedên
442-92.2024.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45595	45715	219 Procedên
958-85.2024.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45618	45723	219 Procedên
985-13.2023.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45280	45707	219 Procedên
031-30.2015.8.11.0093	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42023	45737	221 Procedên
090-66.2020.8.11.0085	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43875	45749	221 Procedên
446-35.2016.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42376	45673	221 Procedên
085-86.2012.8.11.0044	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	41082	45743	221 Procedên
176-96.2018.8.11.0035	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43277	45743	221 Procedên
856-27.2017.8.11.0032	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42905	45723	221 Procedên
226-75.2015.8.11.0064	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42104	45702	221 Procedên
364-74.2016.8.11.0086	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42597	45706	221 Procedên
055-09.2018.8.11.0025	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	43363	45712	221 Procedên
089-53.2018.8.11.0046	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43357	45709	221 Procedên
145-13.2019.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43682	45735	221 Procedên
536-08.2014.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41723	45754	221 Procedên
694-64.2017.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3419 - Roubo	Criminal	42955	45705	221 Procedên
811-21.2018.8.11.0006	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	43383	45727	221 Procedên
587-51.2016.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	42494	45762	221 Procedên
291-42.2013.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41494	45744	221 Procedên
621-05.2014.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	41823	45701	221 Procedên

1003781-64.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45355	45708	221 Procedência em Pa
1005868-55.2024.8.11.0086	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45622	45734	221 Procedência em Pa
1006082-89.2024.8.11.0007	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45483	45726	221 Procedência em Pa
1006297-77.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45369	45706	221 Procedência em Pa
1007251-94.2024.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45537	45743	221 Procedência em Pa
1007553-53.2023.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45013	45708	221 Procedência em Pa
1007710-33.2023.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45173	45727	221 Procedência em Pa
1007845-11.2024.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45355	45673	221 Procedência em Pa
1008531-06.2022.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44631	45735	221 Procedência em Pa
1009424-61.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45439	45685	221 Procedência em Pa
1009858-17.2023.8.11.0045	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45240	45704	221 Procedência em Pa
1010597-23.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45526	45678	221 Procedência em Pa
1011616-64.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45552	45728	221 Procedência em Pa
1011724-93.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45554	45714	221 Procedência em Pa
1011755-75.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45429	45748	221 Procedência em Pa
1011965-67.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45560	45702	221 Procedência em Pa
1012364-09.2022.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44736	45694	221 Procedência em Pa
1012480-28.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45427	45685	221 Procedência em Pa
1014383-75.2024.8.11.0055	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10832 - Roubo	Criminal	45614	45729	221 Procedência em Pa
1016609-92.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45538	45733	221 Procedência em Pa
1017476-85.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	10851 - Roubo qualificado	Criminal	45547	45700	221 Procedência em Pa
1016747-16.2024.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45506	45740	221 Procedência em Pa
1020718-77.2021.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	44432	45698	221 Procedência em Pa
1020749-72.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45590	45678	221 Procedência em Pa
1020764-64.2024.8.11.0002	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45457	45694	221 Procedência em Pa
1021161-03.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45597	45741	221 Procedência em Pa
1021163-70.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45597	45709	221 Procedência em Pa
1021166-25.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45597	45762	221 Procedência em Pa
1022040-30.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45533	45695	221 Procedência em Pa
1022043-82.2024.8.11.0003	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	3418 - Roubo	Criminal	45533	45695	221 Procedência em Pa
1022335-65.2023.8.11.0015	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45169	45677	221 Procedência em Pa
1023213-63.2024.8.11.0042	PJE1	283 Ação Penal - Procedimento Ordinário	5566 - Roubo Majorado	Criminal	45628	45730	221 Procedência em Pa

5566 - Roubo Majorado
5566 - Roubo Majorado
5566 - Roubo Majorado